



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

José Rony Silva Almeida

Corregedor-Geral

Carlos Augusto Alcântara Machado

Coordenadora-Geral

Ana Christina Souza Brandi

Ouvidora

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

Colégio de Procuradores de Justiça

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE

Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

Conselho Superior do Ministério Público

José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Carlos Augusto Alcântara Machado
Corregedor-Geral

Membros

Ana Christina Souza Brandi
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Pauta de Reunião

PAUTA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Dia: 05 de julho de 2018

Hora: 10:00 horas

Local: Plenário do Colégio de Procuradores de Justiça, 4º andar do Edifício sede do Ministério Público.

Membros do Colégio de Procuradores de Justiça: José Rony Silva Almeida, Moacyr Soares da Motta, José Carlos de Oliveira Filho, Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça, Rodomarques Nascimento, Luiz Valter Ribeiro Rosário, Josenias França do Nascimento, Ana Christina Souza Brandi, Celso Luis Dória Leó, Maria Conceição de Figueiredo Rolemborg, Carlos Augusto Alcântara Machado, Ernesto Anízio Azevedo Melo, Jorge Murilo Seixas de Santana, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes.

ITEM	ORDEM DOS TRABALHOS
I	Abertura, conferência de quorum e instalação de reunião (art. 44, I, Regimento Interno - CPJ)
II	Leitura, votação e assinatura da Ata da Reunião Ordinária do dia 28 de junho de 2018
III	Manifestação do Procurador-Geral de Justiça em exercício
IV	Manifestação do Corregedor-Geral do Ministério Público em exercício
V	Manifestação da Coordenadora-Geral do Ministério Público
VI	Manifestação do Ouvidor do Ministério Público em exercício
VII	Manifestação dos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça
VIII	Leitura, discussão e votação das matérias constantes da ordem-do-dia a) Apreciação da Proposição de Súmula de Entendimento acerca da intervenção de mérito do Ministério Público no processo civil quando a lei exigir a obrigatoriedade de sua participação, nos seguintes termos: "é obrigatória a intervenção do Ministério Público nos processos de natureza cível, na qualidade de custos iuris, quando houver expressa determinação em lei, independente da presença ou não de interesse público ou social". Origem: Grupo de Estudos das Procuradorias Cíveis de Justiça do Ministério Público do Estado de Sergipe



IX	O que ocorrer
X	Encerramento da reunião

Aracaju, 03 de julho de 2018.

Paulo Lima de Santana

Procurador de Justiça

Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça,

Suplente

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Resumo de Atas

Resumo de Ata da 4ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior do Ministério Público, realizada em 14.06.2018. Aos quatorze dias do mês de junho de 2018, às 9 horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Doutor José Rony Silva Almeida presentes os Procuradores de Justiça Conselheiros Carlos Augusto Alcântara Machado, Ana Christina Souza Brandi, Paulo Lima de Santana e Eduardo Barreto d'Ávila Fontes, reuniram-se, em Reunião Extraordinária, o Conselho Superior do Ministério Público, convocado na forma da Lei, do seu Regimento Interno e demais normatizações aplicáveis à espécie, para apreciação das matérias constantes da pauta publicada no Diário da Justiça e encaminhada a todos os Membros do Ministério Público, a saber. Havendo número legal, o Senhor Presidente do Conselho Superior declarou aberta a reunião. Lida, discutida e submetida à apreciação foi aprovada a Ata da 3ª Reunião Extraordinária, ocorrida na data de 10 de maio de 2018. Em seguida submeteu às APRECIACÕES, as seguintes matérias: 1. APRECIACÃO do ofício s/nº, datado de 07 de maio de 2018, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor José Elias Pinho Oliveira, referente a consulta formal, em relação à Resolução nº 02/2018 - CSMP, no que diz respeito ao impasse de participar das audiências do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dos cursos e eventos a serem realizados pela Escola Superior do Ministério Público. Após ampla discussão, o Presidente do Conselho Superior realizou um sorteio para análise do referido requerimento. O Conselheiro Relator sorteado foi o Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado. Assim, o Conselho Superior aprovou o encaminhamento do referido requerimento para o Gabinete do Conselheiro Relator. 2. COMUNICAÇÃO formulada através de requerimento, datado de 28 de maio de 2018, da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Alexandre Albagli Oliveira, para informar a frequência e aproveitamento no Curso de Doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 3. APRECIACÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 49.16.01.0062 - 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Barracas de fogos de artifícios, Casa Lar Esperança e Secretaria de Desenvolvimento Social de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não homologação da promoção de arquivamento com designação de novo Membro. 4. APRECIACÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Procedimento Preparatório PROEJ nº 103.17.01.0006 - 3ª Promotoria de Justiça das Execuções Criminais da Comarca de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe, Estado de Sergipe e SEJUC. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não homologação da promoção de arquivamento com designação de novo Membro. 5. APRECIACÃO, discussão e julgamento da promoção de arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 05.14.01.0132 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Proprietário. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - Corregedor Geral (Não Homologação). Pedido de Vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Ávila Fontes. O Excelentíssimo Senhor Conselheiro



Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes posicionou-se no mesmo sentido do Conselheiro Relator. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não homologação da promoção de arquivamento com designação de novo Membro. 6. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do Pedido de Reconsideração, da lavra da Promotora de Justiça Doutora Luciana Duarte Sobral, da decisão proferida na 3ª Reunião Ordinária de 2017 sobre o Arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0090 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Conselho Tutelar de Pacatuba, A.P.R. e S.F.S.. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Pelo Não Conhecimento). O Conselho Superior do Ministério Público acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Doutor Paulo Lima de Santana, que se posicionou pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, remetendo o referido procedimento administrativo ao órgão de origem, nos termos do Art. 13, §4º, Resolução N.º 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP c/c o Art. 46-A, da Resolução N.º 024/2017, do CPJ/SE. 7. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do Pedido de Reconsideração, da lavra da Promotora de Justiça Doutora Luciana Duarte Sobral, da decisão proferida na 3ª Reunião Ordinária de 2017 sobre o Arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0109 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Secretaria Nacional de Direitos Humanos e Maicon. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana (Pelo Não Conhecimento). O Conselho Superior do Ministério Público acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Doutor Paulo Lima de Santana, que se posicionou pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, remetendo o referido procedimento administrativo ao órgão de origem, nos termos do Art. 13, §4º, Resolução N.º 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP c/c o Art. 46-A, da Resolução N.º 024/2017, do CPJ/SE. 8. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do Pedido de Reconsideração, da lavra da Promotora de Justiça Doutora Luciana Duarte Sobral, da decisão proferida na 8ª Reunião Extraordinária de 2017 sobre o Arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0110 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Conselho Tutelar do Município de Pacatuba e Roque. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Pelo Não Conhecimento). O Conselho Superior do Ministério Público acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Doutor Paulo Lima de Santana, que se posicionou pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, remetendo o referido procedimento administrativo ao órgão de origem, nos termos do Art. 13, §4º, Resolução N.º 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP c/c o Art. 46-A, da Resolução N.º 024/2017, do CPJ/SE. 9. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do Pedido de Reconsideração, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Lúcio José Cardoso Barreto Lima, da decisão proferida na 9ª Reunião Extraordinária de 2017 sobre o Arquivamento do Inquérito Civil PROEJ nº 28.17.01.0045 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Conselho Tutelar de Divina Pastora, Manuel Ednilson dos Santos e Manuel Francisco Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. (Pelo Não Conhecimento). O Conselho Superior do Ministério Público acompanhou o voto do Conselheiro Relator, Doutor Paulo Lima de Santana, que se posicionou pelo NÃO CONHECIMENTO da promoção de arquivamento, remetendo o referido procedimento administrativo ao órgão de origem, nos termos do Art. 13, §4º, Resolução N.º 174, de 04 de julho de 2017, do CNMP c/c o Art. 46-A, da Resolução N.º 024/2017, do CPJ/SE. 10. APRECIÇÃO, discussão e julgamento do recurso da decisão de arquivamento da Notícia de Fato PROEJ nº 45.18.01.0016 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Paulo Roberto Figueiredo de Oliveira e Ministério Público do Estado de Sergipe. Relatora Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi. (ratificação do arquivamento). A Excelentíssima Senhora Conselheira Relatora Doutora Ana Christina Souza Brandi posicionou-se pela homologação da decisão de arquivamento. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público acompanhou, por unanimidade, o Relatório da Conselheira Relatora no sentido da homologação da promoção de arquivamento e o indeferimento do recurso interposto pelo reclamante. 11. COMUNICAÇÃO formulada através do Ofício nº 296/2018, da lavra da Promotora de Justiça Doutora Cláudia do Amaral Calmon, sobre o arquivamento da Notícia de Fato nº 50.18.01.0039, tendo em vista que se tratava da mesma matéria já averiguada no bojo do Inquérito Civil nº 50.17.01.0018. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 12. COMUNICAÇÃO formulada através dos Ofícios 279/2018 e 298/2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Adson Alberto Cardoso de Carvalho, sobre o arquivamento das Notícias de Fato Proejs nºs 78.18.01.0006 e 78.18.01.0032, em razão do ajuizamento de Ação Civil Pública e Ação Criminal, respectivamente. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 13. COMUNICAÇÃO formulada através do Ofício nº 301/2018, da lavra do Promotor de Justiça Doutor Adson Alberto Cardoso de Carvalho, sobre o arquivamento do Procedimento nº 78.18.01.0004, em razão do ajuizamento de Ação Cautelar registrada sob o nº 201861001276. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 14. COMUNICAÇÕES referentes às prorrogações dos prazos dos Procedimentos relacionados: PROEJ nºs 28.17.01.0046, 54.17.01.0026, 30.16.01.0046, 26.15.01.0059, 17.17.01.0041, 26.15.01.0066, 05.16.01.0215, 65.15.01.0019, 05.16.01.0189, 16.14.01.0160, 42.12.01.0055, 33.16.01.0028, 69.16.01.0063, 69.16.01.0064, 42.10.01.0207, 05.16.01.0081, 66.16.01.0011, 66.16.01.0007, 66.17.01.0038, 07.15.01.0087, 07.16.01.0035, 07.14.01.0097, 07.16.01.0046, 07.16.01.0038, 42.14.01.0046, 42.12.01.0049, 42.12.01.0150, 42.12.01.0055, 05.15.01.0232, 65.16.01.0023, 65.16.01.0019, 65.15.01.0017, 65.16.01.0018, 38.13.01.0119, 38.13.01.0127, 38.14.01.0009, 38.13.01.0143, 38.13.01.0126, 38.14.01.0019, 22.15.01.0065, 06.16.01.0132, 22.15.01.0073, 85.14.01.0045, 38.14.01.0014, 15.16.01.0081, 15.16.01.0045, 15.16.01.0079, 31.15.01.0044, 21.16.01.0036, 14.15.01.0059, 14.17.01.0054, 14.17.01.0058, 14.17.01.0044, 43.15.01.0028, 17.16.01.0015, 12.15.01.0159, 12.15.01.0178, 17.16.01.0088, 12.15.01.0179, 12.17.01.0077, 12.15.01.0191, 12.17.01.0044, 28.15.01.0075, 38.14.01.0052, 07.17.01.0001, 07.15.01.0032, 35.14.01.0033, 07.16.01.0020, 07.15.01.0084, 07.14.01.0164, 07.15.01.0107, 43.16.01.0013, 52.15.01.0170, 30.16.01.0052, 50.14.01.0048, 35.14.01.0008, 35.16.01.0046, 53.16.01.0004, 53.17.01.0022, 35.16.01.0045, 50.16.01.0098, 68.16.01.0011, 74.17.01.0007, 66.17.01.0032, 35.16.01.0044, 07.16.01.0128, 14.17.01.0041, 14.17.01.0068, 14.17.01.0042, 14.17.01.0063, 12.15.01.0180, 06.15.01.0066, 30.16.01.0061, 30.16.01.0035, 24.13.01.0042, 38.17.01.0144, 16.16.01.0190, 16.11.01.0088, 05.15.01.0217, 43.15.01.0027, 45.14.01.0083, 45.15.01.0083, 63.15.01.0128, 54.14.01.0316, 54.17.01.0034, 74.17.01.0010, 38.14.01.0063, 54.17.01.0033, 54.17.01.0051, 12.16.01.0271, 25.16.01.0043, 66.17.01.0071, 54.15.01.0007,



48.16.01.0044, 48.14.01.0003, 72.16.01.0074, 12.16.01.0282, 102.17.01.0011, 102.17.01.0012, 80.16.01.0059, 44.14.01.0015, 30.16.01.0057, 30.14.01.0003, 30.14.01.0005, 30.16.01.0007, 22.17.01.0032, 07.17.01.0006, 07.16.01.0106, 07.17.01.0007, 30.14.01.0113, 54.17.01.0043, 38.14.01.0064, 10.16.01.0137, 65.15.01.0029, 38.17.01.0145, 12.16.01.0305, 72.16.01.0087, 32.14.01.0050, 34.17.01.0012, 26.15.01.0092, 32.14.01.0004, 17.18.01.0053, 61.18.01.0001, 61.18.01.0002, 37.18.01.0020, 37.18.01.0009, 46.18.01.0039, 46.18.01.0033, 46.18.01.0044, 46.18.01.0036, 46.18.01.0042, 46.18.01.0043, 46.18.01.0034, 46.18.01.0040, 12.17.01.0045, 46.18.01.0037, 12.18.01.0141, 12.18.01.0139, 04.17.01.0025, 04.15.01.0080, 04.15.01.0082, 42.14.01.0078, 14.18.01.0056, 28.18.01.0040, 32.14.01.0005, 14.18.01.0057, 32.18.01.0043, 44.18.01.0029, 05.17.01.0181, 12.18.01.0140, 12.14.01.0233, 21.14.01.0058, 21.14.01.0090, 54.18.01.0089, 05.17.01.0181, 31.15.01.0039, 30.15.01.0089, 30.17.01.0057, 30.18.01.0037, 26.17.01.0170, 74.18.01.0015, 26.17.01.0162, 30.14.01.0006, 14.17.01.0069, 05.16.01.0249, 14.17.01.0060, 14.17.01.0039, 28.14.01.0124. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as prorrogações dos prazos para conclusão dos Inquéritos Cíveis por 01 (um) ano e determinou que fosse oficiado aos Promotores de Justiça. 15. COMUNICAÇÃO referente à instauração/conversão dos Procedimentos Administrativos, dos Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis relacionados: Proej nº 37.18.01.0002, 37.18.01.0019, 37.18.01.0001, 31.16.01.0047, 37.17.01.0052, 37.18.01.0018, 17.18.01.0068. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 16. COMUNICAÇÃO referente aos arquivamentos sumários de Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 46, parágrafo único da Resolução n.º 008/2015 do CPJ/SE, a seguir relacionados: Proej nº 50.18.01.0008, 85.15.01.0054, 31.18.01.0031, 50.17.01.0055, 50.16.09.0095, 45.17.09.0031, 45.18.01.0024, 22.17.09.0053. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. 17. APRECIÇÃO, discussão e julgamento das promoções de arquivamento dos Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis e Inquéritos Cíveis, a seguir discriminados: 1. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0118 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Josenaldo Silva Santos e EMSURB. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 2. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0130 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Indústria Oriental Ltda. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação); 3. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0128 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Aginaldo Bernardo dos Santos e estabelecimento comercial denominado "Alameda Grill". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 4. Inquérito Civil PROEJ nº 102.17.01.0008 - 2ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Sindicato dos Servidores Públicos de Areia Branca - SINDSPAB e Município de Areia Branca. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 5. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0051 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Conselho Regional de Biblioteconomia da 5ª Região e Prefeitura de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 6. Inquérito Civil PROEJ nº 16.16.01.0210 - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: SINTESE, Secretaria da Fazenda do Estado de Sergipe e SEED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 7. Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0059 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia e Dourilândia Márcia Nunes Evangelista Piovezan. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 8. Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0103 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Deputado Estadual Gilmar Carvalho e DETRAN/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 9. Inquérito Civil PROEJ nº 22.12.01.0263 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Municípios de Capela e de Muribeca. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 10. Inquérito Civil PROEJ nº 28.17.01.0065 - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Câmara Municipal de Santa Rosa de Lima. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 11. Inquérito Civil PROEJ nº 30.17.01.0046 - Promotoria de Justiça de Arauá. Interessados: Ministério Público de Sergipe de ofício e Instituição de Acolhimento "Casa Lar Alegria de Viver". Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 12. Inquérito Civil PROEJ nº 44.16.01.0028 - 2ª Promotoria de Justiça de Simão Dias. Interessados: Anônimo, Associação para Desenvolvimento das Comunidades - ADECOM, Município de Simão Dias e Secretaria Municipal de Saúde de Simão Dias. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 13. Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0033 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria Estadual de Saúde/SAMU. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 14. Inquérito Civil PROEJ nº 45.15.01.0043 (03 volumes) - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: César Borges, José Joaldo dos Santos e José Magno de Leão Brasil Neto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 15. Inquérito Civil PROEJ nº 45.16.01.0049 (01 volume e 02 anexos) - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal da Educação. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 16. Inquérito Civil PROEJ nº 48.17.01.0028 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana.



Interessados: Maria Joselita dos Santos Caetano, outros e Município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 17. Inquérito Civil PROEJ nº 50.16.01.0113 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Tânia dos Santos e Prefeitura de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 18. Procedimento Preparatório PROEJ nº 65.17.01.0027 - Promotoria de Justiça de Carira. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Carira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 19. Procedimento Preparatório PROEJ nº 71.17.01.0051 - Promotoria de Justiça de Cristinápolis. Interessados: Prefeitura Municipal de Umbaúba, Prefeitura Municipal de Cristinápolis e Prefeitura Municipal de Tomar do Geru. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 20. Procedimento Preparatório PROEJ nº 74.18.01.0001 - 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras. Interessados: Dernival Rocha Neto e Município de Laranjeiras. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 21. Procedimento Preparatório PROEJ nº 78.17.01.0060 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Pedro Barbosa Neto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 22. Procedimento Preparatório PROEJ nº 80.17.01.0061 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e Secretária da Escola Municipal Rosalvo Queiroz. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Homologação) 23. Inquérito Civil PROEJ nº 17.17.01.0116 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo e Leniluce Mauricéia. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Conversão em Diligência) 24. Inquérito Civil PROEJ nº 31.16.01.0033 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Rita de Cássia Araújo Melo Oliveira e Município de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Conversão em Diligência) 25. Inquérito Civil PROEJ nº 45.17.01.0003 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Conselho Municipal de Saúde e Município de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Conversão em Diligência) 26. Inquérito Civil PROEJ nº 97.13.01.0037 - 8ª Promotoria de Justiça dos Direitos do Cidadão: especializada na defesa dos direitos da criança e do adolescente. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe, Fundação Renascer e Rafael Nunes da Silva. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Conversão em Diligência) 27. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0140 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Gbarbosa - Cencosud Brasil Comercial LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Não Homologação) 28. Inquérito Civil PROEJ nº 18.14.01.0078 (02 volumes e 01 anexo) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Companhia de Artes Mafuá. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 1 - CARLOS AUGUSTO ALCÂNTARA MACHADO (Não Homologação) 29. Inquérito Civil PROEJ nº 04.16.01.0046 (01 volume e 01 anexo) - 1ª Promotoria de Justiça de Barra dos Coqueiros. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Barra dos Coqueiros. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 30. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0123 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Dimadeira Indústria de Móveis Ltda. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 31. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0122 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: José Alves dos Santos e Legião da Boa Vontade - LBV. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 32. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0145 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: IBAMA e PETROBRAS - Petróleo Brasileiro S/A. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 33. Procedimento Preparatório PROEJ nº 06.17.01.0037 - Promotoria de Justiça de Japaratuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe ex officio e Prefeitura Municipal de Japaratuba e Prefeitura Municipal de Pirambu. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 34. Inquérito Civil PROEJ nº 12.14.01.0114 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 35. Inquérito Civil PROEJ nº 12.15.01.0002 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Valeria de Lima, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 36. Inquérito Civil PROEJ nº 12.17.01.0101 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Sob sigilo, através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Município de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 37. Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0063 (06 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo, Outros e Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 38. Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0127 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo e SEJUC.



Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 39. Inquérito Civil PROEJ nº 18.13.01.0021 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Fundação Brasil Criativo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 40. Procedimento Preparatório PROEJ nº 18.17.01.0030 - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e SEMASC - Edital de Chamamento Público. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 41. Inquérito Civil PROEJ nº 24.17.01.0030 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: Rosalvo Santana Santos e Município de São Cristóvão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 42. Inquérito Civil PROEJ nº 26.16.01.0031 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Rosário do Catete. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 43. Inquérito Civil PROEJ nº 27.17.01.0003 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100 e SEED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 44. Inquérito Civil PROEJ nº 28.15.01.0091 (01 volume e 04 anexos) - Promotoria de Justiça de Riachuelo. Interessados: Anônimo e Prefeitura de Riachuelo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 45. Inquérito Civil PROEJ nº 31.16.01.0019 - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Banco Pan S/A e Município de Tobias Barreto. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 46. Inquérito Civil PROEJ nº 45.17.01.0004 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Conselho Municipal de Saúde e Município de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 47. Procedimento Preparatório PROEJ nº 48.17.01.0056 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: EMDAGRO e Município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 48. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.17.01.0037 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: CACS - FUNDEB - Itabaiana e Secretaria de Educação de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 49. Procedimento Preparatório PROEJ nº 50.18.01.0022 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 50. Inquérito Civil PROEJ nº 53.15.01.0011 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Câmara de Vereadores de Pacatuba. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 51. Inquérito Civil PROEJ nº 54.16.01.0112 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Ana América dos Santos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 52. Procedimento Preparatório PROEJ nº 54.17.01.0154 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: HOSPFAR Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S/A, Estado de Sergipe e Fundação Hospitalar de Saúde - FHS. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 53. Inquérito Civil PROEJ nº 57.15.01.0079 (03 volumes) - Promotoria de Justiça de Indiaroba. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Associação de Desenvolvimento Comunitário de Areia Branca. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 54. Procedimento Preparatório PROEJ nº 76.17.01.0002 - Promotoria de Justiça de Malhador. Interessados: Sigiloso, através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe e Geovane Alves de Lima. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 55. Inquérito Civil PROEJ nº 80.17.01.0032 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Anônimo e DETRAN. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 56. Procedimento Preparatório PROEJ nº 82.18.01.0003 - Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão. Interessados: Anônimo e José Nilson Santana Cabral. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Homologação) 57. Procedimento Preparatório PROEJ nº 42.17.01.0019 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Francisco Anderson Gomes de Lima e Posto de Saúde do Município de Lagarto/SE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Conversão em Diligência) 58. Inquérito Civil PROEJ nº 69.17.01.0029 - Promotoria de Justiça de Neópolis. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Câmara Municipal de Neópolis. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 2 - Conselheiro(a) Dra. Ana Christina Souza Brandi (Não Homologação) 59. Procedimento Preparatório PROEJ nº 05.17.01.0027 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Representantes de Limpa Fossa e Nordeste Dedetizadora e Limpa Fossa. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 60. Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0029 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Mercadinho e Panificação São João Ltda ME. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 61. Inquérito Civil PROEJ nº 12.16.01.0266 - 2ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: LABPAC e Fundação Hospitalar de Saúde. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 62. Inquérito Civil PROEJ nº 14.15.01.0044 (01 volume e 01 anexo) - Promotoria de Justiça



Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Antônio Vinicius Menezes Medeiros e Entes Públicos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 63. Inquérito Civil PROEJ nº 16.13.01.0193 (02 volumes e 03 anexos) - 6ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa dos Direitos à Educação. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Secretaria de Estado da Educação - SEED. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 64. Inquérito Civil PROEJ nº 17.15.01.0081 - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Anônimo, Associação Sergipana de Karts-Ask e Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 65. Inquérito Civil PROEJ nº 17.16.01.0108 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça do Cidadão Especializada na Defesa do Patrimônio Público e na Área da Previdência Pública. Interessados: Ministério Público Estadual de Sergipe e Governo do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 66. Inquérito Civil PROEJ nº 18.12.01.0016 (04 Volumes.) - Promotoria de Justiça Especializada no Controle e Fiscalização do Terceiro Setor de Aracaju. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Lar Evangélico das Assembleias de Deus no Estado de Sergipe - Instituição de Utilidade Pública. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 67. Procedimento Preparatório PROEJ nº 26.17.01.0101 - Promotoria de Justiça de Carmópolis. Interessados: SINTESE, Município de General Maynard e Município de Rosário do Catete. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 68. Procedimento Preparatório PROEJ nº 27.17.01.0037 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Conselho Tutelar de Maruim e Município de Maruim. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 69. Inquérito Civil PROEJ nº 45.16.01.0039 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Elenice Gomes Portela e Secretaria de Estado da Educação. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 70. Procedimento Preparatório PROEJ nº 45.16.01.0101 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Estância. Interessados: Moradores da Rua José Alves dos Santos e Município de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 71. Inquérito Civil PROEJ nº 54.14.01.0099 (02 volumes) - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Associação dos Militares de Sergipe, HPM e IPESAÚDE. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 72. Inquérito Civil PROEJ nº 72.13.01.0124 (03 volumes.) - 2ª Promotoria de Justiça de Nossa Senhora da Glória. Interessados: Joaquim Borges dos Santos e José Aparecido de Medeiros. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 3 - Conselheiro(a) Dr. Paulo Lima de Santana (Homologação) 73. Inquérito Civil PROEJ nº 03.15.01.0018 - 2ª Promotoria de Justiça de Itaporanga D'Ajuda. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e SAMU. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 74. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0178 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: ADEMA e CENCOSUD Brasil Comercial LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 75. Inquérito Civil PROEJ nº 05.15.01.0181 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: ADEMA e CENCOSUD Brasil Comercial LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 76. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0143 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Indústria Sergipana de Espuma, Estofado e Têxtil LTDA. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 77. Inquérito Civil PROEJ nº 05.16.01.0176 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Marcelo Hardman Cortes, através da Ouvidoria do MP/SE e Terreno Baldio - Proliferação de Gatos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 78. Inquérito Civil PROEJ nº 05.17.01.0006 - 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão Esp. na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Social e Cultural. Interessados: Rodolfo Almeida Ribeiro Mesquita e Município de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 79. Inquérito Civil PROEJ nº 11.07.02.0022 - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Hélio Silva Lima, Emurb e Casas Lotéricas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 80. Inquérito Civil PROEJ nº 11.14.01.0235 (01 volume e 01 anexo) - 4ª Prom. do Cidadão Esp. na Defesa do Acidentado do Trab., do Idoso, da Pessoas com Deficiência, dos Dir. Humanos em Geral e dos Direitos da Mulher. Interessados: Andreza Lima da Mota e EMURB. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 81. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0027 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Pedro Araújo Neto e DETRAN. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 82. Inquérito Civil PROEJ nº 14.17.01.0106 - Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública de Aracaju. Interessados: Sigiloso e SMTT. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 83. Inquérito Civil PROEJ nº 22.12.01.0123 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Prefeitura de Capela. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 84. Inquérito Civil PROEJ nº



22.17.01.0020 - Promotoria de Justiça de Capela. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Presidente da Câmara de Vereadores de Capela. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 85. Procedimento Preparatório PROEJ nº 24.17.01.0024 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: Conselho Tutelar do 2º Distrito de São Cristóvão e Secretaria de Educação do Estado de Sergipe. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 86. Inquérito Civil PROEJ nº 24.17.01.0033 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de São Cristóvão. Interessados: Lizandro Santos Eustáquio e Secretaria Municipal de Saúde de São Cristóvão. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 87. Inquérito Civil PROEJ nº 27.11.01.0050 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: População do Povoado Urubas e Prefeitura Municipal de Santo Amaro Das Brotas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 88. Inquérito Civil PROEJ nº 27.16.01.0021 - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Santo Amaro das Brotas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 89. Inquérito Civil PROEJ nº 29.18.01.0003 - Promotoria de Justiça de Itabaianinha. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Juízo de Direito da Comarca de Itabaianinha. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 90. Inquérito Civil PROEJ nº 34.14.01.0059 (05 volumes) - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Secretaria Municipal de Educação de Pedra Mole. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 91. Inquérito Civil PROEJ nº 34.17.01.0022 - Promotoria de Justiça de Frei Paulo. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Maria Lúcia dos Santos Oliveira. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 92. Inquérito Civil PROEJ nº 42.12.01.0112 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e Eraldo. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 93. Inquérito Civil PROEJ nº 43.15.01.0052 - 1ª Promotoria de Justiça de Estância. Interessados: Conselho Municipal de Saúde e Município de Estância. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 94. Procedimento Preparatório PROEJ nº 47.17.01.0016 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Estância. Interessados: OAB - Ordem dos Advogados do Brasil e Autoridade Policial. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 95. Inquérito Civil PROEJ nº 52.16.01.0086 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e José Nicácio Aragão - Prefeito de Graccho Cardoso. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 96. Inquérito Civil PROEJ nº 52.17.01.0043 - Promotoria de Justiça de Aquidabã. Interessados: Tribunal de Contas do Estado - TCE/SE e Município de Malhada de Bois. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 97. Inquérito Civil PROEJ nº 54.15.01.0176 - 9ª Promotoria de Justiça do Cidadão - especializada na Defesa dos Direitos à Saúde. Interessados: Clínica São Marcelo, IPES e Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 98. Inquérito Civil PROEJ nº 58.16.01.0019 (02 volumes e 01 pasta em anexo) - 2ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: ADEMA e União Veículos. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 99. Inquérito Civil PROEJ nº 78.17.01.0015 - Promotoria de Justiça de Boquim. Interessados: Anônimo e Conselho Tutelar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 100. Inquérito Civil PROEJ nº 80.16.01.0041 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Ministério Público do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 101. Inquérito Civil PROEJ nº 80.17.01.0016 - 2ª Promotoria de Justiça Especial de Nossa Senhora do Socorro. Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Município de Nossa Senhora do Socorro. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação) 102. Inquérito Civil PROEJ nº 27.15.01.0081 (01 volume e 04 anexos) - Promotoria de Justiça de Maruim. Interessados: Ministério Público Estadual e Município de Santo Amaro das Brotas. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação com Remessa a Outro Ramo) 103. Inquérito Civil PROEJ nº 31.13.01.0114 (02 volumes) - 1ª Promotoria de Justiça de Tobias Barreto. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Associação de Cooperação Agrícola Esperança Renascer. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Homologação com Remessa a Outro Ramo) 104. Procedimento Preparatório PROEJ nº 42.17.01.0024 - Promotoria de Justiça Especial, Cível e Criminal de Lagarto. Interessados: Adriana de Carvalho e Secretaria Municipal de Educação. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Conversão em Diligência) 105. Inquérito Civil PROEJ nº 94.18.01.0003 - Promotoria de Justiça Militar da Comarca de Aracaju. Interessados: Adenilton dos Santos Mendonça e Cleuvan (Policia Militar). Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Gabinete 4 - Conselheiro(a) Dr. Eduardo Barreto d'Avila Fontes (Não Homologação). Após deliberação, os Procedimentos Administrativos, Procedimentos Preparatórios de Inquéritos Cíveis, Inquéritos Cíveis, Peças de Informação e Reclamações constantes dos itens "1", "2", "3", "4", "5", "6", "7", "8", "9", "10", "11", "12", "13", "14", "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22", "29", "30", "31", "32", "33", "34", "35", "36", "37", "38", "39", "40", "41", "42", "43", "44", "45", "46", "47", "48", "49", "50", "51", "52", "53", "54", "55", "56", "59", "60", "61", "62", "63", "64", "65", "66", "67", "68", "69", "70", "71", "72", "73", "76", "77", "78", "79", "80", "81", "82", "83", "84", "85", "86", "87", "88", "89", "90", "91", "92", "93", "94", "95", "96", "97", "98", "99", "100",



"101", "102" e "103" foram arquivados por unanimidade. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "23", "24", "25" e "26", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no sentido das conversões dos julgamentos em diligências. Após ampla discussão, o Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as conversões dos julgamentos em diligências. Em relação ao procedimento do item "27" foi retirado de pauta e encaminhado para o Gabinete do Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes, em decorrência de "pedido de vista". Em relação ao procedimento constante do item "28", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Carlos Augusto Alcântara Machado posicionou-se no sentido da não homologação da promoção de arquivamento do procedimento com designação de novo Membro. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não homologação da promoção de arquivamento do procedimento com designação de novo Membro. Em relação ao procedimento constante do item "57", a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi posicionou-se no sentido da conversão do julgamento em diligência. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Em relação ao procedimento constante do item "58", a Excelentíssima Senhora Conselheira Doutora Ana Christina Souza Brandi posicionou-se no sentido da não homologação da promoção de arquivamento do procedimento com designação de novo Membro. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a não homologação da promoção de arquivamento do procedimento com designação de novo Membro. Em relação aos procedimentos dos itens "74" e "75" foram retirados de pauta e encaminhados para o Gabinete do Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes. Em relação aos procedimentos constantes dos itens "102" e "103", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes posicionou-se no sentido das homologações das promoções de arquivamento dos procedimentos com remessa para o Ministério Público Federal. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, as homologações das promoções de arquivamento com a narrada remessas dos feitos administrativos. Em relação ao procedimento constante do item "104", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes posicionou-se no sentido da conversão do julgamento em diligência. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a conversão do julgamento em diligência. Em relação ao procedimento constante do item "105", o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Eduardo Barreto d'Avila Fontes posicionou-se pelo não conhecimento com o imediado retorno dos autos à apreciação da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju/SE. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, o não conhecimento com o imediado retorno dos autos à apreciação da 6ª Promotoria de Justiça Criminal de Aracaju/SE. 3. COMUNICAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS, SEM HOMOLOGAÇÃO: Com base no ASSENTO nº 16 do Conselho Superior do Ministério Público, datado de 27 de janeiro de 2015, foram cientificadas ao CSMP as Decisões Monocráticas, sem homologação dos Procedimentos Preparatórios e dos Inquéritos Cíveis a seguir relacionados: 1 - Procedimento Preparatório de Inquérito Civil PROEJ nº 48.18.01.0013 - 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e Município de Itabaiana. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. 2 - Inquérito Civil PROEJ nº 51.17.01.0006 - 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana. Interessados: Ministério Público de Sergipe e 3º Batalhão de Polícia Militar. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. 3 - Inquérito Civil PROEJ nº 53.16.01.0034 - Promotoria de Justiça de Pacatuba. Interessados: Wely Pinheiro Santos e Policial Militar Daniel. Relator Excelentíssimo Senhor Conselheiro Doutor Paulo Lima de Santana. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado. Fora ainda solicitada a INCLUSÃO EM PAUTA da seguinte matéria: 1 - COMUNICAÇÃO através de e-mail, datado de 15 de maio de 2018, da lavra da Promotora de Justiça Doutora Tatiana Souto Quirino, para solicitar a desconsideração de suspensão da licença especial de mestrado e da consequente concessão de férias durante o período da pleiteada suspensão. O Conselho Superior do Ministério Público considerou prejudicado o pedido de suspensão da licença especial de Mestrado e da consequente concessão de férias e manteve a situação atual da referida Promotora de Justiça. 2- COMUNICAÇÃO formulada através do ofício s/nº, datado de 23 de maio de 2018, da lavra da Promotora de Justiça Doutora Tatiana Souto Quirino, para informar a frequência e aproveitamento do Curso de Mestrado em Direito, na Universidade de Lisboa. O Conselho Superior do Ministério Público fora devidamente cientificado 3 - APRECIÇÃO formulada através do ofício nº 24/2018, datado de 23 de maio de 2018, da lavra da Procuradora de Justiça Doutora Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg, que requer a concessão de licença em caráter especial no período de 25 de junho a 13 de julho de 2018, para frequentar as aulas do curso de Mestrado em Criminologia, na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, em Portugal, bem como o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a contar a partir do dia 16 de julho de 2018. O Conselho Superior do Ministério Público aprovou, por unanimidade, a complementação do pedido de licença em caráter especial no período de 25 de junho a 13 de julho de 2018, para frequentar as aulas do curso de Mestrado em Criminologia, na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, em Portugal, bem como o gozo de 30 (trinta) dias de férias, a contar a partir do dia 16 de julho de 2018. 4- COMUNICAÇÃO da aprovação da Lei Complementar nº 304/2018, que alterou dispositivos da LC nº 02/90, e criou: a) 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis b) 2ª Promotoria de Justiça de N. S. das Dores c) Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas. O Conselho Superior do Ministério Público deliberou, devido a ocorrência de vagas simultâneas, que o preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, seria para a 2ª Promotoria de Justiça de N. S. das Dores, o preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de MERECIMENTO, seria para a 2ª Promotoria de Justiça de Neópolis e o preenchimento, por REMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, seria para a Promotoria de Justiça de Riachão do Dantas, com respaldo nas Resoluções nºs 04 e 05/2011 ambas do CSMP. Como nada a mais houvesse a tratar, Sua Excelência, o Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, declarou encerrada a Sessão. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do CSMP, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.



4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 017/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Sr. Anselmo Pereira da Silva (Rua Euclides Figueiredo, n. 378, Bairro Cidade nova, Aracaju/SE), sobre PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do P.P.I.C. (PROEJ nº 05.17.01.0133), instaurado para apurar supostas irregularidades urbanísticas na extensão da Av. Euclides Figueiredo, nesta Capital, em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2018



Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ Nº 05.18.01.0008

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação nº 13304, sob sigilo, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente ao suposto desmatamento e queimadas realizadas por alguns indivíduos em uma área de proteção ambiental, situada no final da via férrea, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou através do Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 1290/2017 que durante a vistoria foi constatada a construção de uma cerca, indícios de queimadas recentes, além do descarte de galhados e matéria orgânica. A área reclamada é de Preservação Permanente, inclusive a localização exata da área queimada é área de manguezal.

Em resposta ao Ofício nº 306/2018, a Superintendência Regional do Patrimônio da União informou que a área afetada pela degradação ambiental é de domínio da União, sendo caracterizada como acrescido de marinha.

A SEMA informou através do Ofício nº 0575/2018 que a área reclamada não integra o Parque Natural Municipal do Poxim, tampouco está localizada próximo a este.

Instada a se manifestar, a MRV informou que a área reclamada pertencia ao empreendimento denominado "Alameda dos Pássaros", no entanto, foi doada como área verde ao Município de Aracaju, oportunidade em que fez a juntada da averbação de doação e da planta aprovada pelo referido ente federativo.

Eis o que impede relatar.

Considerando as informações amealhadas, sinaliza-se para um inevitável interesse federal para apreciar a matéria.

Os documentos adunados às fls. 48/51, evidenciam a existência de interesse da União na presente demanda, tendo em vista que a área afetada pela degradação ambiental é de domínio da União, sendo caracterizada como acrescido de marinha. Assim, eventual adoção de medida judicial enseja a competência da Justiça Federal, a saber:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.

Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pela Resolução n. 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que alterou o art. 9º-A da Resolução n. 023/2007, exigindo a submissão do declínio de atribuição à decisão de órgão revisor do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Assim, adotem-se as seguintes providências:



- 1) Notifiquem-se os interessados (art. 40, §1º, Resolução n. 008/2015 - CS/MSPE);
- 2) Encaminhe-se ao Presidente do CSMP para apreciação dos autos no prazo de 03 (três) dias contado da efetiva cientificação dos interessados (art. 40, §§1º e 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE);
- 3) Dê-se baixa no PROEJ;
- 4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPSE (DOFe) nos termos do art. 47, §2º, I, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE c/c art. 1º, Portaria n. 2.254/2015.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ nº 05.18.01.0072

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da Manifestação 13706, formulada via Ouvidoria, pela Srª Gleice Ane Queiroz, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriunda da obra de implantação do "Condomínio Qualivida Club", localizado no bairro Jabutiana, nesta Capital, sob a responsabilidade da AC Engenharia.

Ressalta o Denunciante que o estabelecimento constantemente provoca incômodos sonoros na localidade, eis que as atividades de construção do condomínio são iniciadas às 05h40min.

A fim amearhar maiores informações, foram solicitadas diligências à SEMA, sendo encaminhado o Ofício nº 0580/2018, acostado às fls. 16/22, esclarecendo que a área onde se encontra localizado o condomínio reclamado, pertence ao Município de São Cristóvão, portanto, fora da sua competência legal de fiscalização.

Instada a se manifestar acerca da existência de registro de licenciamento urbanístico para o empreendimento em questão, a EMURB informou através do Expediente Externo nº 1055/2018 que o mesmo encontra-se localizado no Município de São Cristóvão.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, após a realização de diligências preliminares, verifica-se que o local apontado, onde supostamente vêm ocorrendo ilícitos, refoge aos limites territoriais que delimitam a atribuição desta Promotoria Especializada, impedindo a execução de quaisquer medidas, pois se trata de área que abrange o município de São Cristóvão.

Nesse toar, impõe-se a remessa do feito para a Promotoria de Justiça de São Cristóvão, com respaldo na Resolução nº 008/2015-CPJ, de 28 de maio de 2015, em seu art. 7º, que diz que:





"Art. 7º. A instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou do Inquérito Civil dar-se-á: (...) § 1º. O Membro do Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no caput do art. 6º desta Resolução e, no caso de não possuir atribuição, deverá cientificar o membro que possua atribuição para tomar as providências respectivas."(grifos nossos)

Destarte, declinamos a atribuição para atuar neste Procedimento Administrativo à Promotoria de Justiça de São Cristóvão com atribuições na Curadoria do Meio Ambiente.

Notifique-se o denunciante acerca do teor desta manifestação.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.18.01.0076

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 151/2018/SUPES-SE-IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000124/2018-40, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 1,700 kg de lagosta vermelha, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 18.01.2018, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado pela pessoa jurídica Duna Beach Bar Eirelli EPP, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do atuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa



assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida.

(AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDENTE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitiva em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido. (RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante.

(CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de lagosta em período de defeso e, como cedejo, o habitat natural da espécie é no ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Dê-se baixa no PROJ.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO - PROEJ Nº 05.18.01.0008

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação nº 13304, sob sigilo, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente ao suposto desmatamento e queimadas realizadas por alguns indivíduos em uma área de proteção ambiental, situada no final da via férrea, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente informou através do Relatório de Fiscalização Ambiental Nº 1290/2017 que durante a vistoria foi constatada a construção de uma cerca, indícios de queimadas recentes, além do descarte de galhados e matéria orgânica. A área reclamada é de Preservação Permanente, inclusive a localização exata da área queimada é área de manguezal.

Em resposta ao Ofício nº 306/2018, a Superintendência Regional do Patrimônio da União informou que a área afetada pela degradação ambiental é de domínio da União, sendo caracterizada como acrescido de marinha.

A SEMA informou através do Ofício nº 0575/2018 que a área reclamada não integra o Parque Natural Municipal do Poxim, tampouco está localizada próximo a este.

Instada a se manifestar, a MRV informou que a área reclamada pertencia ao empreendimento denominado "Alameda dos Pássaros", no entanto, foi doada como área verde ao Município de Aracaju, oportunidade em que fez a juntada da averbação de doação e da planta aprovada pelo referido ente federativo.

Eis o que impede relatar.

Considerando as informações amealhadas, sinaliza-se para um inevitável interesse federal para apreciar a matéria.

Os documentos adunados às fls. 48/51, evidenciam a existência de interesse da União na presente demanda, tendo em vista que a área afetada pela degradação ambiental é de domínio da União, sendo caracterizada como acrescido de marinha. Assim, eventual adoção de medida judicial enseja a competência da Justiça Federal, a saber:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Nesse toar, declino a atribuição para atuar no feito para o Ministério Público Federal.



Porém, vislumbro que, em razão da alteração promovida pela Resolução n. 126/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) que alterou o art. 9º-A da Resolução n. 023/2007 exigindo a submissão do declínio de atribuição à decisão de órgão revisor do Ministério Público de Sergipe (MPSE).

Assim, adotem-se as seguintes providências:

- 1) Notifiquem-se os interessados (art. 40, §1º, Resolução n. 008/2015 - CS/MSPE);
- 2) Encaminhe-se ao Presidente do CSMP para apreciação dos autos no prazo de 03 (três) dias contado da efetiva cientificação dos interessados (art. 40, §§1º e 3º, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE);
- 3) Dê-se baixa no PROEJ;
- 4) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPSE (DOFe) nos termos do art. 47, §2º, I, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE c/c art. 1º, Portaria n. 2.254/2015.

Aracaju/SE, 21 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ nº 05.18.01.0072

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da Manifestação 13706, formulada via Ouvidoria, pela Srª Gleice Ane Queiroz, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego oriunda da obra de implantação do "Condomínio Qualivida Club", localizado no bairro Jabutiana, nesta Capital, sob a responsabilidade da AC Engenharia.

Ressalta o Denunciante que o estabelecimento constantemente provoca incômodos sonoros na localidade, eis que as atividades de construção do condomínio são iniciadas às 05h40min.

A fim amealhar maiores informações, foram solicitadas diligências à SEMA, sendo encaminhado o Ofício nº 0580/2018, acostado às fls. 16/22, esclarecendo que a área onde se encontra localizado o condomínio reclamado, pertence ao Município de São Cristóvão, portanto, fora da sua competência legal de fiscalização.

Instada a se manifestar acerca da existência de registro de licenciamento urbanístico para o empreendimento em questão, a EMURB informou através do Expediente Externo nº 1055/2018 que o mesmo encontra-se localizado no Município de São Cristóvão.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, após a realização de diligências preliminares, verifica-se que o local apontado, onde supostamente vêm ocorrendo ilícitos, refoge aos limites territoriais que delimitam a atribuição desta Promotoria Especializada, impedindo a execução de quaisquer medidas, pois se trata de área que abrange o município de São Cristóvão.



Nesse toar, impõe-se a remessa do feito para a Promotoria de Justiça de São Cristóvão, com respaldo na Resolução nº 008/2015-CPJ, de 28 de maio de 2015, em seu art. 7º, que diz que:

"Art. 7º. A instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou do Inquérito Civil dar-se-á: (...) § 1º. O Membro do Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no caput do art. 6º desta Resolução e, no caso de não possuir atribuição, deverá cientificar o membro que possua atribuição para tomar as providências respectivas."(grifos nossos)

Destarte, declinamos a atribuição para atuar neste Procedimento Administrativo à Promotoria de Justiça de São Cristóvão com atribuições na Curadoria do Meio Ambiente.

Notifique-se o denunciante acerca do teor desta manifestação.

Dê-se baixa no PROJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 23 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO: 05.18.01.0096

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 216/2018/SUPES-SE-IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000525/2018-08, referente à prática de crime ambiental previsto no art. 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente em comercializar 60 caranguejos uçá, em período de defeso, sem cobertura da documentação exigida pelo órgão ambiental competente - IBAMA (declaração de estoque).

Aduziram que, no dia 22.03.2018, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado pela pessoa física Carlos Roberto Santos, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus litis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do atuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos



seguintes arestos:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA EM ÁGUAS DOMINICAIS DA UNIÃO DURANTE PERÍODO DEFESO - EVIDENCIADA LESÃO À BEM DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DANO AMBIENTAL INDEPENDE DO VALOR DE MERCADO DO BEM APREENDIDO - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE APREENDIDA NA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I. A competência da Justiça Federal abrange as hipóteses de crimes ambientais perpetrados em detrimento de bens da União. II. Pesca de camarão em período defeso, cuja espécie localiza-se em mar territorial. Evidenciada prática delitativa em detrimento de bem da União (art. 20, VI, CF/88). Competência da Justiça Federal para julgar e processar o feito. III. Condutas potencialmente lesivas ao meio ambiente não devem ser consideradas isoladamente para fins de análise de dano ambiental, sendo necessária uma observação ampla para se mensurar os prejuízos advindos de tais práticas. IV. O valor atribuído pelo mercado ao produto apreendido não pode ter o condão de estabelecer se determinada conduta é, ou não, relevante para o meio ambiente. V. A tipicidade do delito imputado ao acusado independe da quantidade de pesca apreendida. A impossibilidade de se identificar, dentre o montante apreendido, a parcela pertencente ao acusado não descaracteriza a prática criminosa, que consistiu em pesca durante o período de defeso. VI. Materialidade e autoria delitivas comprovadas através do auto de apresentação e apreensão lavrado pela polícia federal e do laudo técnico elaborado pelo IBAMA, assim como pelos depoimentos das testemunhas e o resultado do interrogatório do acusado. VII. Recurso a que se nega provimento (ACR 200251030028470, Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::24/10/2005 - Página::227.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (Lei 9.605/98) - PESCA PROIBIDA DE CAMARÕES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL- TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL -INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1- Tratando-se de pesca e comércio de camarão em período de defeso, cuja espécie é encontrada em águas dominiais da União(mar territorial brasileiro), a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal. 2- Não há qualquer ilegalidade e tampouco constrangimento ilegal em virtude da instauração de Inquérito Policial quando presentes indícios de eventual prática do delito tipificado no art. 34, da Lei 9.605/98. 3- Recurso improvido. (RSE 00060192420004036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:03/04/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE VARA CÍVEL E JUÍZO DE VARA AMBIENTAL E AGRÁRIA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/85, ART. 2º. PORTARIA/PRESI/CENAG 200/2010. PROVIMENTO/COGER 44/2010. PORTARIA/PRESI/CENAG 491/2011. CONFLITO CONHECIDO PARA FIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A Portaria/PRESI/CENAG 200/2010 e o PROVIMENTO/COGER 44/2010, que dispuseram sobre a competência da 9ª Vara Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Pará, não têm o condão de afastar a incidência de competência absoluta prevista em lei. A referida Portaria foi alterada pela Portaria PRESI/CENAG 491, de 30/11/2011, que passou a dispor que a jurisdição da 9ª Vara Federal de Belém "se limita apenas aos municípios que integram a jurisdição da sede da correspondente seção judiciária". 2. "Deve prevalecer, no caso concreto, o caráter funcional da competência do foro do local do dano, definido em lei, em contraposição ao Provimento COGER n. 49/2010, pois, 'considerando que o Juiz Federal... tem competência territorial e funcional sobre o local de qualquer dano' (STF, RE 228955/RS), sua proximidade com o evento danoso é providência que aumenta a eficiência da prestação jurisdicional." (CC 0019527-84.2011.4.01.0000/MA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, e-DJF1 p.05 de 25/07/2011). 3. Ação civil pública proposta em razão da suposta prática de dano ambiental por parte do primeiro réu (consistente em pescar 140 kg de caranguejo-uçá na Reserva Extrativista São João da Ponta/PA, no município de São João da Ponta/PA, em período de defeso), deve ser processada e julgada na Subseção Judiciária de Castanhal, que possui jurisdição sobre o referido município. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Subseção Judiciária de Castanhal/PA, o suscitante. (CC 00705463220114010000, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/05/2012 PAGINA:332.)

Ambiental e Processual Civil. Ação Civil Pública. Auto de Infração do IBAMA. Manutenção em estoque, para fins comerciais, de caranguejo uça e lagostas imaturas. Período de defeso. Competência da Justiça Federal. Contraditório e ampla defesa assegurados na presente ação. Alegação de nulidade do auto de infração. Ausência de provas a ilidir a Presunção de legitimidade do auto. Condenação que guarda equivalência com a situação financeira do ofensor. Parecer pela manutenção da sentença. Apelação improvida. (AC 200781000142910, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::18/03/2010 - Página::420.)

In casu, tem-se que se trata de comércio de caranguejo em período de defeso e, como cediço, o habitat natural da espécie é nos manguezais, ecossistema costeiro e área de APP de alçada federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.



Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Dispensada a comunicação ao representante em razão de se tratar Notícia de Fato proveniente de órgão público.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 13 de julho de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DESPACHO

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROEJ nº 05.18.01.0094

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Ofício nº 261/2018/SUPES-SE-IBAMA, encaminhando o procedimento administrativo nº 02028.000589/2018-09, referente à supressão de vegetação nativa (Mata Atlântica), sem autorização da autoridade competente.

Extrai-se dos autos que servidores do IBAMA flagraram a ocorrência de crime ambiental, consistente na supressão de 9,7393 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, para uso agrícola e criação de gado.

Aduziram que, no dia 09.04.2018, durante operação de fiscalização, flagraram a ocorrência do ilícito praticado pela pessoa física Geovanio Feitosa Lima, lavrando-se o respectivo Auto de Infração em seu desfavor, com aplicação de multa simples da ordem de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) reais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus lictis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, verifica-se que local apontado, onde ocorreram os ilícitos, refoge aos limites territoriais que delimitam a atribuição desta Promotoria Especializada, impedindo a execução de quaisquer medidas, pois se trata de área que abrange o município de Cumbe.

Nesse toar, impõe-se a remessa do feito para a Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores, da qual o município de Cumbe é Distrito, com respaldo na Resolução nº 008/2015-CPJ, de 28 de maio de 2015, em seu art. 7º, que diz que:

"Art. 7º. A instauração do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil ou do Inquérito Civil dar-se-á: (...) § 1º. O Membro do Ministério Público atuará, independentemente de provocação, em caso de conhecimento, por qualquer forma, de fatos que, em tese, constituam lesão aos interesses ou direitos mencionados no caput do art. 6º desta Resolução e, no caso de não possuir



atribuição, deverá cientificar o membro que possua atribuição para tomar as providências respectivas."(grifos nossos)

Destarte, declinamos a atribuição para atuar neste Procedimento Administrativo à Promotoria de Justiça de Nossa Senhora das Dores com atribuições nas Áreas Cíveis e Criminais.

Notifique-se o denunciante acerca do teor desta manifestação.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 13 de junho de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0022

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o fim de perquirir acerca da regularidade ambiental da empresa "Modular Móveis Planejados", situada no Distrito Industrial de Aracaju, que estaria provocando poluição sonora, através da utilização de equipamentos.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, fez remessa do RFA N° 306/2017 (fls. 08/16), consignando que fiscalização o local reclamado nos dias 22 e 27 de março de 2017, realizando medições audiométricas no interior do Fórum Integrado III, que fica localizado ao lado do galpão onde a marmoraria exerce suas atividades, e constatou que os ruídos emitidos pela PECOM Mármore e Granitos inferiam diretamente nas atividades do Fórum Integrado III. Nesse toar, a SEMA notificou o estabelecimento para iniciar o processo de licenciamento, visto que sua licença emitida pela ADEMA encontrava-se vencida, bem como para realizar adequações no prazo de 30 (trinta) dias.

Após notificado, o representante do estabelecimento em contenda compareceu a esta Promotoria de Justiça e anexou documentos que evidenciam a adoção de diligências no intuito de promover a regularização ambiental de sua atividade.

A SEMA informou através da Informação Técnica 279/2017 que o processo de licenciamento ambiental do estabelecimento reclamado encontrava-se tramitando no setor de análise do Departamento de Licenciamento Ambiental - DLA. Por esse motivo, determinou-se a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 52/53).

Ultimado o prazo de suspensão, a SEMA informou através da Informação Técnica 439/2017 que o processo de licenciamento ambiental permanecia tramitando na análise do DLA (fls. 64/65).

Diante de nova requisição, a SEMA informou através do Ofício 0195/2018 que fora exarada a Licença de Operação nº 003/2018 em benefício do estabelecimento reclamado (fls. 76/79).

Eis o que impende relatar.





É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a irregularidade ambiental proveniente do referido estabelecimento fora sanada, em razão da expedição de Licença de Operação pela SEMA, com validade pelo período de 04 (quatro) anos.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto a empresa encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Outrossim, tem-se que a conduta perquirida, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, pode configurar o ilícito previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98. Frise-se que o ilícito supracitado, a rigor, é de natureza formal e permanente, de modo que a atividade delitiva perpetua-se até o momento em que for obtida a Licença Ambiental, devendo tal fato ser objeto de investigação em sede própria, razão pela qual determino a extração de cópia dos autos e a instauração de Procedimento Investigatório Criminal, devendo constar cópia da respectiva Portaria nos presentes autos.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de abril de 2018.



EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.16.01.0260

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar a instalação de Centro Cirúrgico Veterinário Móvel (Castramóvel) no município de Aracaju.

Diante da notícia de fato recebida, esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural requisitou aos órgãos públicos competentes diversas informações indispensáveis à instrução do Procedimento instaurado.

Instada a se manifestar acerca da instalação do Centro Cirúrgico Veterinário (Castramóvel) no Município de Aracaju, a Secretaria Municipal da Saúde quedou-se inerte.

À fl. 23, fora juntado o Termo de Audiência extrajudicial realizada no bojo do Proej 05.16.01.0116, no qual foi informado pelos representantes da Secretaria Municipal da Saúde que, embora o Castramóvel ainda não estivesse em funcionamento, todas as tratativas estavam sendo realizadas para dar início aos atendimentos.

Em 21 de junho de 2017 realizou-se audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, na assentada o Coordenador do Centro de Zoonoses informou que já havia sido realizado o pregão eletrônico 017/2017 para confecção de projeto e efetivação de compra de materiais necessários ao funcionamento do Castramóvel, na oportunidade consignou que, em aproximadamente 40 (quarenta) dias, o serviço de esterilização móvel estaria em efetivo funcionamento.

Transcorrido o prazo informado em audiência, oficiou-se o Centro de Controle e Zoonoses requisitando-lhe informações acerca do funcionamento do serviço de esterilização móvel através do Castramóvel. Em resposta, o CCZ informou que estava adotando todas as providências necessárias, no entanto, alguns processos ainda encontravam-se em fase de conclusão e outros ainda em andamento. Nesse toar, sobrestou-se o feito por 45 (quarenta e cinco) dias.

No dia 16 de novembro de 2017, a reclamante compareceu a esta Promotoria de Justiça a fim de salientar o transcurso do prazo de 40 (quarenta) dias a que o Coordenador do CCZ se comprometeu a entregar o "Castramóvel" em seu efetivo funcionamento, oportunidade em que requereu a adoção de providências urgentes, visando impedir que o "Castramóvel" degrade-se com o tempo, possuindo receio que futuramente haja alegação do Município de Aracaju no sentido de que ele não está apto a funcionar por deterioração.

Ultimado o prazo de suspensão do feito, requisitou-se informações atualizadas ao CCZ. A resposta chegou através do Ofício n. 939/2018, o qual noticiou que a primeira etapa de cadastramento dos animais para participar do Projeto Castramóvel ocorreu nos meses de dezembro/2017 e janeiro/2018 no bairro Santa Maria. No mês de fevereiro/2018 foi realizada a avaliação clínica dos animais cadastrados, as cirurgias de castração foram iniciadas no mês de março de 2018.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal



e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente as respostas enviadas pelo Centro de Controle e Zoonoses, restou apurado, por ora, que o Centro Cirúrgico Veterinário (Castramóvel) encontra-se em pleno funcionamento.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Nesse contexto, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 26 de abril de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.14.01.0014

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades urbanísticas e ambientais relativas ao Edifício "Horizon Jardins", localizado na Av. Sílvio Teixeira, nº 290, Bairro Jardins, nesta Capital.



Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

A Divisão de Perícia Técnica deste Parquet realizou vistoria técnica no prédio reclamado, constatando que a rampa de acesso de veículos foi construída em observância à legislação vigente, no entanto, não foram observados os padrões urbanísticos impostos pelo PDDU do Município de Aracaju em relação à largura mínima do passeio público (fls. 11/15).

Notificada, a Norcon Rossi informou que o empreendimento encontrava-se licenciado sob o alvará de construção nº 020/2011, aprovado pela EMURB. Quanto às calçadas, a construtora informou que a mesma obedece ao padrão já existente, uma vez que a Rua Juarez Carvalho já se fazia consolidada, não tendo sido a empresa responsável pela sua delimitação (fls. 23/30).

Oficiada para se manifestar acerca do resultado da perícia técnica realizada por este Ministério Público, a EMURB ficou-se inerte.

Realizada audiência extrajudicial, a EMURB informou que o Loteamento Jardins, onde encontra-se situado o empreendimento Horizon Jardins, foi aprovado na década de 90, antes da vigência da Lei Complementar que implantou o PDDU de Aracaju e este Loteamento não previa uma largura mínima de 2,00 metros para as calçadas dos lotes, por isso, a largura de cada novo empreendimento a ser edificado, em regra obedece à largura da calçada existente e consolidada.

A EMURB encaminhou o Expediente Externo nº 1496/2014, no qual ratificou as informações prestadas em audiência, no entanto, noticiou que o projeto aprovado para o empreendimento em questão consta a cota de 2,00 metros para o passeio público, porém foi constatada uma discrepância entre o projeto licenciado e sua execução (fls. 49/50).

Diante das perguntas formuladas por esta Promotoria de Justiça, a EMURB informou que a obra encontrava-se de acordo com o projeto arquitetônico aprovado e que a largura existente no passeio público permite a circulação de cadeirantes no local (fls. 54/56).

Requisitadas novas informações, a EMURB noticiou que a largura das calçadas não são objeto de análise no licenciamento de unidades multifamiliares, posto que esta é definida durante a aprovação do loteamento. O corpo técnico da empresa Municipal interpretou que a largura de 2,00m informado na planta do projeto licenciado, consistiu em erro material do arquiteto contratado pelo empreendedor e, assim, pode ser objeto de simples retificação, desde que a obra seja executada segundo os padrões do loteamento aprovado, acrescentou, ainda, que encontrava-se em tramitação o processo de Substituição do Projeto nº 3092/2014, no qual foi apresentada a correção da largura do passeio público em questão para a medida de 1,50m (fls. 63/65).

Instada a se manifestar, a EMURB informou que o processo 3092/2014 ainda encontrava-se em tramitação, no entanto, o Habe-se já havia sido expedido (fls. 71/72).

Às fls. 84/98 foram acostadas as plantas aprovadas do empreendimento "Horizon Jardins".

Realizada nova perícia técnica pela Divisão de Perícias deste Parquet, não foi possível constatar irregularidades urbanísticas referente ao dimensionamento do passeio público. Os recuos frontais na Avenida Deputado Sílvio Teixeira e na Rua Juarez Carvalho foram construídos sem observância ao que preceitua o Anexo III - Tabelas de Critérios de Ocupação do Solo do PDDU de Aracaju (fls. 104/111).

Em resposta ao Ofício nº 311/2016, a ADEMA informou que não havia pedido de licenciamento ambiental protocolado em nome do empreendimento reclamado (fl. 141).

Em consulta ao Portal Ambiental ADEMA, fora identificada a Licença de Operação expedida em favor do empreendimento "Horizon Jardins", a qual foi acostada às fls. 154/154.

Notificada para se manifestar acerca das irregularidades constatadas no empreendimento reclamado, a construtora "Norcon" informou às fls. 158/160 que não foi a construtora ou incorporadora responsável pelo empreendimento, razão pela qual não possuía subsídios para se manifestar acerca das constatações elencadas na Informação Técnica nº 173/2015.

Realizada nova audiência extrajudicial, após os debates, concluiu-se, em comum acordo, pela necessidade de realização de nova perícia técnica.

Conforme acordado em audiência, a Divisão de Perícia Técnica fez remessa da Informação Técnica Nº 262/2017, noticiando que o passeio público referente à testada voltada para Av. Deputado Sílvio Teixeira atende aos preceitos do PDDU de Aracaju, entretanto, o a testada voltada para Rua Juarez Carvalho apresenta dimensões variadas, não estando em observância à legislação vigente, contudo, todos os empreendimentos localizados na rua mencionada apresentam dimensões de passeio

público similares ao do "Horizon Jardins". Quanto aos recuos laterais e frontais, não foram constatadas irregularidades urbanísticas.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que as irregularidades urbanísticas provenientes do referido empreendimento forma sanadas, conforme constatou a Perícia Técnica deste Ministério Público durante fiscalização in loco.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades urbanísticas que ensejem uma investigação mais aprofundada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 23 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO



PROEJ: 05.17.01.0098

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de Reclamação formulada pelos moradores da Rua João Dias Moraes, Horto do Carvalho, Aruanda, nesta Capital, noticiando suposta poluição causada pelo estabelecimento comercial denominado "Mercearia Costa Nova", localizada na Avenida Maria Vasconcelos, no mesmo bairro.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Tramitou nesta Promotoria de Justiça o Proej nº 05.12.01.0042, que culminou com o ajuizamento da Ação Civil Pública de nº 201410700466 com o fim de compelir a Reclamada a regularizar-se, obtendo a necessária Licença Ambiental para o exercício de sua atividade, além da condenação em danos morais coletivos. Atualmente, o referido processo encontra-se tramitando na 7ª Vara Cível de Aracaju, em fase de Cumprimento de Sentença, tombado sob o nº 201810700455.

Não obstante a situação já ter sido tratada pelo Ministério Público, ensejando a Ação Civil Pública de nº 201410700466, os Reclamantes relatam que o problema persiste, aduzindo, em síntese, que a fossa do referido estabelecimento voltou a expelir dejetos na via pública, causando odores e expondo em risco a saúde dos moradores locais; bem como que a limpeza do estabelecimento é realizada escoando água e demais resíduos diretamente na rua, denotando que o imóvel não possui ligação com o sistema de esgotamento sanitário.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, fez remessa do RFA Nº 674/2017 (fls. 24/26), consignando que notificou o estabelecimento reclamado em razão do seu funcionamento sem a devida Licença Ambiental, solicitando que o representante do estabelecimento comparecesse a SEMA para dar início ao processo de licenciamento ambiental. Devido ao atendimento da notificação e a concessão do prazo de 30 dias para apresentação da documentação necessária na SEMA, suspendeu-se o presente feito por 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo de suspensão, a SEMA informou que não havia Licença Ambiental exarada em benefício da "Mercearia Costa Nova" (fls. 33/34).

Notificado para se pronunciar acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de sua atividade, o estabelecimento Reclamado quedou-se inerte.

Realizada audiência extrajudicial, fora concedido prazo de 60 (sessenta) dias para o reclamado apresentar cópia do protocolo de licenciamento ambiental perante a SEMA.

Ultimado o prazo, notificou-se o Reclamado para apresentar cópia do documento supramencionado, conforme acordado em audiência, no entanto, o reclamado manteve-se inerte, embora devidamente notificado (fl. 50).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Analisando o teor da temática noticiada, observa-se que esta Promotoria já enfrentou a matéria, tendo sido, inclusive, manejada Ação Civil Pública em face do estabelecimento, com o fim de compelir a Reclamada a regularizar-se, obtendo a necessária Licença Ambiental para o exercício de sua atividade, além da condenação em danos morais coletivos, a qual fora registrada nº 201410700466.



Atualmente, o referido processo encontra-se tramitando na 7ª Vara Cível de Aracaju, em fase de Cumprimento de Sentença, tombado sob o nº 201810700455.

Nesse diapasão, observa-se haver identidade do objeto deste Inquérito Civil com os processos judiciais nº 201410700466 e nº 201810700455, em trâmite na 7ª Vara Cível de Aracaju, de modo que eventual adoção de medida judicial nos presentes autos configuraria uma duplicidade de ações acerca de idêntica matéria, encontrando óbice do pressuposto processual negativo da litispendência, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.
3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1470032/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de abril de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Aviso de Promoção de Arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0056

R. Hoje.



Trata-se de Inquérito Civil autuado a partir de encaminhamento pela ADEMA do Auto de Infração nº 085/2013, emitido em desfavor da DESO (ETE Conjunto Orlando Dantas) em razão do não cumprimento da condicionante de nº 11 da renovação da Licença de Operação nº 417/2012, que trata da obrigação de enviar trimestralmente resultados do automonitoramento de efluentes para análise pelo órgão ambiental.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Após reiteradas requisições de informações à ADEMA sobre a situação atualizada quanto ao cumprimento pela DESO das condicionantes da Licença de Operação nº 417/2012, sobretudo no que se refere à de nº 11, o órgão requereu a dilação do prazo para prestar as informações solicitadas por este Parquet. Nesse toar, fora concedido novo interstício de 40 (quarenta) dias.

Diante de nova inércia da ADEMA, fora designada audiência extrajudicial, realizada no dia 28 de fevereiro de 2018, na qual o representante da ADEMA informou que, desde o ano 2015, o licenciamento da estação de esgoto do Conjunto Orlando Dantas é de responsabilidade da SEMA, noticiando que as multas aplicadas pela autarquia já foram pagas. O representante da DESO juntou cópia da Licença de Operação nº 119/2017, emitida pela SEMA, em favor da estação de tratamento do Conjunto Orlando Dantas. Na assentada o representante da ADEMA solicitou que a condicionante 12 da Licença ADEMA 417-2/2012 seja incluída na Licença 119/2017, para garantir a segurança do sistema operacional (fls. 35/43).

Instada a se manifestar acerca da solicitação da ADEMA, a SEMA fez remessa do Ofício nº 413/2018, acompanhado de cópia da Licença de Operação Retificação nº 119/2017 com a inclusão da condicionante nº 12 da Licença ADEMA 417-2/2012 (fls. 49/59).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a irregularidade ambiental proveniente do suposto descumprimento da condicionante nº 11 da renovação da Licença de Operação nº 417/2012 fora sanada, tendo em vista que a referida Licença não possui mais validade e que as multas aplicadas pela ADEMA já foram pagas pela DESO.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto a estação de tratamento do Conjunto Orlando Dantas encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Registre-se que, após autuado pela ADEMA acerca da aplicação de multa simples, o responsável adotou medidas para



concretizar a sua regularização junto à autarquia ambiental. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despendida nova movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Assim, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos posteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 29 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 033/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias de maio de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0007, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do descarte de resíduos hospitalares pelas unidades de saúde do Município de Aracaju..

Aracaju, 21 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 034/2018



O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 21 (vinte e um) dias de maio de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0005, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental do empreendimento Arboris Jabotiana, Bairro Jabotiana, nesta Capital.

Aracaju, 21 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 035/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 (vinte e três) dias de maio de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0009, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "boteco Estação Base Petiscaria", situado na Rua Rosalina, n. 131, Bairro Farolândia, nesta Capital..

Aracaju, 23 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 037/2018 - PJCG

DE 29 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação nº 13379, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe pela Sra. Aline Oliveira Moura, referente à suposta poluição sonora oriunda do "Campo Society Camisa 10, localizado na Rua Armindo Guaraná, nº 37, Bairro Santo Antônio, Aracaju/SE;





RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Campo Society Camisa 10", localizado na Rua Armindo Guaraná, nº 37, Bairro Santo Antônio, nesta Capital;

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 29 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 040/2018 - PJCG

DE 04 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada a partir de remessa pelo MPF da manifestação 20170045039, sob sigilo, referente a existência de um esgoto a céu aberto na Rua Deputado Clóvis Rollemberg, nº 491, Bairro Atalaia, nesta Capital, supostamente de responsabilidade do estabelecimento comercial denominado "Pizzaria Pomodoria", que vem causando desconforto aos moradores da localidade em razão do mau cheiro provocado;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial denominado "Pizzaria Pomodoria", localizado Rua Deputado Clóvis Rolemberg, nº 491, Bairro Atalaia, nesta Capital;

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;



Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 04 de junho de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 041/2018 - PJCG

DE 04 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada a partir das Manifestações 13095 e 13122, sob sigilo, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público de Sergipe, referente à suposta Poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento situado na Rua Adezinho da Costa Pinto, nº 303, Bairro Industrial, Aracaju/SE;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego praticada no imóvel situado na Rua Adezinho da Costa Pinto, nº 303, Bairro Industrial, Aracaju/SE".

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 04 de junho de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

**5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente****Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 039/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 dias de maio de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0017, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do corte indiscriminado de árvores localizadas na praça que margeia a Avenida Josino de Almeida (canal 4), no Conjunto Augusto Franco, Bairro Farolândia, nesta Capital. .

Aracaju, 29 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 038/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias de maio de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.;0015, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do empreendimento Condomínio Caminho das Árvores, localizado na Av. Melício Machado, n. 420, nesta Capital..

Aracaju, 29 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente**Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 036/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias de maio de 2018, através da Promotoria de Justiça de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0011, tendo por objeto apurar eventual infringência à legislação ambiental e urbanística, no Parque da Cidade, Bairro Industrial, nesta Capital.

Aracaju, 29 de maio de 2018



Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 044/2018 - PJCG

DE 14 DE JUNHO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, especificamente com respaldo no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 118, inciso III da Constituição do Estado de Sergipe; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigo 39, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 02/92, com fundamento ainda na Resolução nº 023/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato registrada a partir das peças de informação extraídas do PROEJ nº 14.16.01.0122, que tramitou na Promotoria DE Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública, que tratam de ligações irregulares de esgoto em alguns imóveis localizados na Rua Joaquim Batista Pacheco (Rua J), Residencial Horto do Carvalho II, nesta Capital.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto "Apurar supostas ligações irregulares de esgoto em alguns imóveis localizados na Rua Joaquim Batista Pacheco (Rua J), Residencial Horto do Carvalho II, nesta Capital.

Ficam desde já determinadas a seguintes providências:

1 - Registro e autuação do feito pelo Técnico responsável, no sistema do PROEJ, como PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL;

Esta Portaria entra imediatamente em vigor. Autue-se. Publique-se. Comunique-se aos órgãos internos.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 14 de junho de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil





PORTARIA n.º 045/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 14 (quatorze) dias de junho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0027, tendo por objeto apurar a regularidade ambiental do estabelecimento comercial "DOCA, situado na Rua Nossa Senhora do Socorro, n. 271, bairro São José, nesta Capital..

Aracaju, 14 de junho de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 043/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 11 (onze) dias de junho de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.18.01.0019, tendo por objeto para apurar a regularidade ambiental da "Academia Transcendental - Espaço Zen", situada na Rua 4, n.30, Loteamento São João, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

Aracaju, 11 de junho de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Administrativo

PORTARIA n. 001/2018

Procedimento no 05.11.01.0150

ACP n. 201311200379

Reclamado: Estado de Sergipe

Objeto: Restauração da Catedral de Aracaju

Considerando que o Inquérito Civil n. 05.11.01.0150 deu origem à Ação Civil Pública (ACP) n. 200611201439, foi julgada procedente em 1ª (primeira) instância e em 2ª (segunda) instância, aguardando apenas o julgamento de Embargos de Declaração opostos pela Arquidiocese de Aracaju, que pretende ser excluída das obrigações imputadas;

Considerando que as obrigações imputadas na sentença mantidas pelo Acórdão n. 20187755 foram as seguintes:

Condenação solidária da Arquidiocese de Aracaju, do Estado de Sergipe, do Município de Aracaju e da EMURB:





(I) obrigação de fazer consistente na conclusão das obras de manutenção e restauração integral do prédio da Catedral Metropolitana de Aracaju, localizada na Praça Olímpio Campo, Parque Teófilo Dantas, Centro, Aracaju/SE, conservando e preservando o referido imóvel, observando-se todas as suas características originais, no prazo de 1 (um) ano.

(II) obrigação de não-fazer consistente em não destruir, demolir e mutilar, bem como não reparar, pintar, restaurar ou demolir, total ou parcialmente, o imóvel objeto desta ação sem autorização da Subsecretaria de Estado do Patrimônio Histórico e Cultural (SUBPAC).

Considerando que o Relatório Técnico de Vistoria n. 060/2011 da Defesa Civil do Estado de Sergipe (fls. 314/316, ACP n. 201311200379) destaca 'a importância e a necessidade de uma INTERVENÇÃO TÉCNICA URGENTE para as correções das patologias detectadas em uma das Torres (pontos de infiltrações severas, deterioração do revestimento e rachaduras e fendas na fachada da torre) devido à movimentação térmica e higroscópica ao longo dos anos'.

Considerando a extinção da Subsecretaria de Estado do Patrimônio Histórico e Cultural (SUBPAC) pelo art. 39 da Lei Estadual n. 7.950/2014.

Art. 39, Lei Estadual n. 7.950/2014 - Ficam extintas a Subsecretaria de Estado de Articulação com os Movimentos Sociais e Sindicais - SUBSEAS, a Subsecretaria de Estado de Articulação com os Municípios - SUBSEAM, a Subsecretaria de Estado do Patrimônio Histórico e Cultural - SUBPAC, a Subsecretaria de Estado de Governo - SUBSEG, a Subsecretaria de Estado do Desenvolvimento Energético e Sustentável - SUDEN, a Subsecretaria de Estado de Administração e Logística - SUBSEAL, e a Ouvidoria-Geral - OG.

Considerando que a Secretaria de Estado da Cultura (SECULT) passou a ter competência sobre o fomento à cultura e sobre a preservação, a guarda e a gestão do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico e ecológico e a administração dos equipamentos culturais e artísticos (art. 19, Lei Estadual n. 7.950/2014), além de ser o órgão gestor da Política Cultural do Estado de Sergipe e coordenadora do Sistema Estadual de Cultura - SEC (art. 4º, Lei Estadual n. 8.005/2015).

Art. 19, Lei Estadual n. 7.950/2014 - Compete à Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, o fomento à cultura, às letras, às artes, à arte-educação, ao folclore e às manifestações artísticas e culturais populares; a preservação, a guarda e a gestão do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico, paleontológico e ecológico; a administração dos equipamentos culturais e artísticos; a política estadual de cultura; bem como outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos das respectivas normas legais e/ou regulamentares.

Art. 4º, Lei Estadual n. 8.005/2015 - A SECULT é o órgão gestor da política cultural do Estado de Sergipe, entidade coordenadora do SEC.

Considerando a necessidade urgente de acompanhar o cumprimento de dispositivo de sentença, determino a adoção das seguintes providências:

Resolvo instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com fulcro no art. 42, IV, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MP-SE.

Art. 42. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

[...]

IV- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil ou

procedimento preparatório

De logo, determino a adoção das seguintes providências:

I - Registre-se e autue-se a presente Portaria e demais documentos por ordem cronológica e publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe (DOFe) (art. 9º, caput, c/c art. 43, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

II - Atue como secretário do feito, sob compromisso, a Técnica - área administrativa, Magali Lima de Matos Soares (mat.: 228) (art. 15, §3º, c/c art. 43, Resolução n. 008/2015 - CPJ);

III - Remeta-se cópia desta Portaria ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente e Urbanismo nos termos do art. 15, § 1º, c/c art. 43 da Resolução n. 008/2015 - CPJ;



IV - Junte-se aos autos notícia extraída do portal de notícias Infonet;

V- A expedição de ofício à Secretaria de Estado da Cultura (SECULT), solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, informações quanto ao atual estágio das obras de restauração e recuperação da Catedral Metropolitana de Aracaju;

VII - Afixe-se esta portaria no local de costume nos termos do art. 9º, VII, c/c art. 43 da Resolução n. 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

Aracaju/SE, 16 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 015/2018 - PJCG

DE 09 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO A Reclamação formulada por Andréa Teixeira Gonçalves, acompanhada de abaixo-assinado, via Protocolo, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelos estabelecimentos denominados "Esquina Grill" e "Armazém Avenida", situados na Av. Hermes Fontes, nº 1874 e nº 1882, respectivamente, Bairro Luzia, nesta Capital;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0090 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.





Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 09 de maio de 2018

Maria Helena Moreira Sanches Lisboa

Promotora de Justiça em Substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 016/2018 - PJCG

DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 24/2017/NUATE-SE/SRPRF-SE, enviado pela Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal em Sergipe, no qual requer apoio institucional do Ministério Público com relação ao recolhimento de animais de grande porte em rodovias federais;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0104 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 21 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça



5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 017/2018 - PJCG

DE 21 DE MAIO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE, por intermédio do órgão executivo com titularidade na Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, VI, ambos da CF, arts. 39, III e 44, X, ambos da LC Estadual 02/09, e

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil e o artigo 232 da Constituição do Estado de Sergipe prescrevem que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública aos direitos assegurados em seu corpo, bem como promover instrumentos legais da defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil instaurado com o fim de perquirir acerca da ocorrência de possível crime previstos nos arts. 62 e 65, da Lei nº 9.605/98, uma vez que o antigo farol do Bairro Farolândia, bem tombado pelo patrimônio histórico, teria sido alvo de pichações;

CONSIDERANDO que o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido para o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil, mesmo prorrogado, não foi suficiente para o encerramento conclusivo do objeto deste Procedimento;

RESOLVE

Art. 1º - Converter o Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil tombado sob nº 05.17.01.0102 em Inquérito Civil, com o fito de dar continuidade à apuração do seu objeto, até que seja adotada a solução para o caso de que se ocupa.

Art. 2º - Fica desde já determinado que:

1 - Seja procedida a atualização no PROEJ;

Art. 3º - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural.

Aracaju, 21 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 019/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 29 (vinte e nove) dias de maio de 2018, através da Promotoria de Justiça do





Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0113, tendo por objeto para apurar a irregularidade urbanística na Rua Eduardo Honorário de Souza e Travessa Olário, Bairro Olaria, nesta Capital.

Aracaju, 30 de maio de 2018

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0045

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de Manifestação nº 13638, registrada na Ouvidoria do MP/SE, sob sigilo, a qual denuncia suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelas atividades da "Casa de Eventos Miami Hall", localizada à Rua Alda Mesquita Teixeira, nº 401, Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares a fim de ratificar o teor da denúncia.

Em resposta ao Ofício MP nº 294/2018, a SEMA encaminhou o Ofício nº 424/2018, informando que o espaço denominado "Miami Hall" é apenas um terreno aberto sem qualquer edificação, portanto, não é passível de Licença Ambiental. Esclareceu, também, que no dia 07 de abril de 2018, durante a realização do evento "Samba Sergipe", autorizado pela Secretaria, ocorreu uma fiscalização no local e foi constatado que a empresa organizadora atendeu às condicionantes da Autorização Ambiental emitida, conforme o Relatório Técnico n. 303/2018 (fls. 19/23).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à luz das informações técnicas encaminhadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Relatório Técnico n. 303/2018/SEMA, restou apurado que o espaço denominado "Miami Hall" trata-se de uma área aberta, sem qualquer edificação, não sendo passível de Licença Ambiental, mas



os eventos que ali ocorrem devem ser autorizados pelo órgão ambiental, inclusive, registrou que houve fiscalização no "Samba Sergipe", realizado no dia 07/04/2018, constatando-se que a empresa organizadora atendeu às condicionantes da Autorização Ambiental emitida pela SEMA (fls. 19/23).

Diante dos fatos declinados, haure-se que o órgão técnico posicionou-se pela efetiva Autorização Ambiental do evento realizado naquela data e o cumprimento das condicionantes estabelecidas. Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o parecer técnico emanado da SEMA é de rigor o indeferimento da instauração de Procedimento Preparatório.

Nesse toar, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Desse modo, tais motivos são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo, razão pela qual promovemos o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Comuniquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 25 de abril de 2018.

Adriana Ribeiro de Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0106

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada com a finalidade de se perquirir acerca da situação da invasão de área pública no Centro Administrativo Governador Augusto Franco.

Iniciadas as investigações, foram adotadas diligências preliminares e, de acordo com as informações encaminhadas pela SEINFRA, existem iniciativas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) para remoção das famílias ocupantes da área, o que está sendo executado pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), junto com a Polícia Militar, a pedido da Justiça Federal.

O Ofício n. 1698/2017-SEPLOG de fl. 19, encaminhado em atenção ao Ofício n. 916/2017, esclareceu que as referidas informações estão no âmbito de competência da Secretaria Estadual do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG/SE) por ser o órgão responsável pelo projeto de remoção ou consolidação da ocupação.

O Ofício Externo n. 1407/2017 - PGE/SE/PEAFPI de fl. 22/51 encaminhado a esta Promotoria em resposta ao Ofício n. 917/2017 - MPE, informou que a invasão localizada nas imediações da Justiça Federal (JF) está sendo discutida judicialmente perante a Ação de Reintegração de Posse n. 201610301220, atualmente suspenso em cumprimento à liminar exarada na Ação Civil Pública n. 201710300291 ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Sergipe (DPE/SE), a qual condicionou a reintegração de posse ao cadastro das famílias e concessão de aluguel social.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Analisando a resposta da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe (PGE/SE) de fls. 22/51, é possível constatar que o objeto da presente Notícia de Fato já está sendo tratado na Ação de Reintegração de Posse n. 201610301220 e na Ação Civil Pública n. 201710300291, o que torna prescindível o prosseguimento desta investigação, sem necessidade de qualquer outra diligência.

Nesse toar, urge acentuar que já existem medidas judiciais oferecidas pela PGE/SE e pela DPE/SE em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju. Nesta senda, conclui-se que a adoção de quaisquer medidas por esta Promotoria desaguardaria na emanação de pressuposto processual negativo de litispendência a inviabilizar o seu prosseguimento, consoante se depreende do entendimento sufragado no seguinte precedente judicial:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA ATESTADAS NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.
2. A litispendência e a coisa julgada são tidas como pressupostos (negativos) para que a relação processual se desenvolva validamente, consoante exegese do art. 301, V e VI, do CPC.
3. In casu, o Tribunal de origem traçou parâmetros fáticos para identificar a concomitância de causas idênticas, bem como de coisa julgada. Insuscetível de revisão o entendimento a quo, por demandar reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental improvido.

(Segunda Turma, AgRg no REsp 1470032/SC, rel. Min. Humberto Martins, j. em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior:

"Não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente (...) Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do mérito".

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 07 de novembro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0042

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir da Manifestação nº 13515, via ouvidoria, com o objetivo de apurar o suposto estado de abandono no qual se encontra o Palácio Inácio Barbosa, antigo prédio da Prefeitura Municipal de Aracaju, localizado na Praça da Catedral, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Em resposta ao Ofício MP nº 259/2018, a Prefeitura Municipal de Aracaju fez remessa do Ofício nº 181/2018, reportando-se à Lei Municipal Nº 4.983/2017, que autorizou a Concessão de Uso do Palácio Inácio Barbosa ao Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP, para o fim de restaurar o aludido prédio e utilizá-lo para o acolhimento do acervo do Museu Memorial de Sergipe, instituição mantida pelo ITP.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Em diligências preliminares, apurou-se que o Poder Público tem adotado providências com o fim de proteger o imóvel, que constitui patrimônio histórico da cidade de Aracaju.

Observa-se no Ofício nº 181/2018 que foi sancionada a Lei Municipal Nº 4.983/2017, que autoriza a Concessão de Uso do Palácio Inácio Barbosa ao Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP, o qual deverá restaurar o aludido prédio e utilizá-lo para o acolhimento do acervo do Museu Memorial de Sergipe.

Com efeito, o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 4.983/2017, dispõe que o concessionário deve zelar pela restauração, reestruturação e manutenção do imóvel, submetendo qualquer tipo de reforma à Secretaria de Estado da Cultura de Sergipe. O artigo 4º do referido diploma municipal, disciplina, ainda, que o concessionário, deverá apresentar, no prazo de doze meses contados da assinatura do Termo de Concessão, os projetos e memórias das edificações a serem executadas, para aprovação pelos órgãos técnicos municipais, bem como a iniciar as obras no prazo de doze meses a partir da aprovação dos projetos.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.





Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de abril de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0012

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação encaminhada por e-mail, pelo Sr. Mauro Walter Kiener, residente na Rua Francisco Rabelo Leite, nº 820, Bairro Atalaia, nesta Capital, referente à poluição sonora/perturbação do sossego provocada pela constante utilização de som automotivo no estacionamento da Praia da Cinelândia, próximo ao Restaurante Cariri, nesta Capital.

Dado início as investigações, oficiou-se à SEMA e à Polícia Militar de Sergipe, solicitando-lhes a realização de diligências na área reclamada para o fim de verificar a suposta poluição sonora e identificar os possíveis poluidores.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA fez remessa do Relatório Técnico 167/2018, informando que o evento denominado "som na calçada", realizado no local indicado na reclamação, não faz uso de equipamentos com amplificadores de som ou ruídos, utilizando apenas de violões, flautas e outros instrumentos que não possuem força de propagação à distância. Quanto ao uso de som por automóveis no local, a SEMA informou que, embora isto não tenha sido verificado durante a vistoria, por não se tratar de atividade passível de licença ambiental, a fiscalização deve ser realizada pelo Pelotão Ambiental da Polícia Militar (fls. 13/16).

Em resposta ao Ofício nº 123/2018, a Polícia Militar informou já vinha realizando ações com o objetivo de coibir a prática de poluição sonora/perturbação do sossego na localidade reclamada. Nesse toar, foi emitida ordem de serviços determinando que o Batalhão de Policiamento Turístico - BPTUR e o Pelotão de Policiamento Ambiental - PPAmb, efetuasse diligências, prioritariamente, nas madrugadas do sábado para o domingo e do domingo para segunda-feira, adotando as medidas necessárias em caso de flagrante delito. Ao final da operação, não houve a prática do delito de perturbação do sossego através de paredões, conforme atesta os relatórios de serviços anexos às fls. 19/25.

Registre-se que, no bojo do Proej nº 05.17.01.0099, instaurado nesta Promotoria de Justiça com objeto de investigação idêntico ao da presente notícia de fato, fora expedido ofício à PM/SE, solicitando-lhe que as diligências empreendidas durante a operação denominada "Combate à poluição sonora e perturbação ao sossego", a qual empreendeu diversas diligências no local reclamado, fossem mantidas, visando garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos na cidade de Aracaju.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada que as providências adotadas se demonstraram suficientes para conter a prática da contravenção de perturbação ao sossego no local reclamado, não havendo, neste momento, razão que justifique o prosseguimento da investigação.

Ademais, no bojo do Proej nº 05.17.01.0099, instaurado nesta Promotoria de Justiça com objeto de investigação idêntico ao da presente notícia de fato, fora expedido ofício à PM/SE, solicitando-lhe que as diligências empreendidas durante a operação denominada "Combate à poluição sonora e perturbação ao sossego", a qual empreendeu diversas diligências no local reclamado, fossem mantidas, visando garantir a proteção dos interesses difusos e coletivos na cidade de Aracaju.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de abril de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0158

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação da Srª Lícia Leonardo, via ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo evento realizado no dia 16 (dezesesseis) de setembro de 2017 na arena de eventos (em frente ao Shopping Riomar), Bairro Coroa do Meio, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural entendeu-se oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental do evento.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento da Autorização Ambiental conferida para o evento.

Em resposta, fora encaminhada a Informação Técnica 408-DLA/SEMA acostada às fls. 12/13 e o Relatório Técnico 1.088/2017, acompanhado de cópia da Autorização Ambiental nº 371/2017 (fls. 19/22), autorizando a realização do evento denominado "Garota Vip", com a utilização de equipamentos sonoros.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

- 1) Que a empresa denominada Bora Bora Produções e Eventos Ltda, entrou com requerimento através do formulário de autorização para eventos, nº 0935/2017, solicitando autorização ambiental para utilização de som no espaço denominado Arena Show.
- 2) O evento foi autorizado com base na Legislação Municipal e foi liberado através da Autorização Ambiental nº 371/2017, e fiscalizado durante a sua realização quanto ao atendimento às condicionantes expressas na Autorização Ambiental, para não causar incômodo aos moradores do local.
- 3) Nas fiscalizações durante o evento verificou-se que o som emitido proveniente da atividade sonora foi audível apenas nas áreas mais próximas do local do evento, mas a intensidade do som emitido para área residencial tanto do bairro Treze de Julho



quanto da Coroa do Meio não exercia pressão sonora suficiente para causar danos a saúde da população, tendo em vista que a área interna do espaço Arena, o som emitido era de 96dbA, sendo que o som foi projetado para reduzir a pressão sonora a partir da área externa do espaço

4) Sendo assim, a empresa Bora Bora Produções e Eventos Ltda, organizadora do evento denominado "Garota Vip", atendeu as condicionantes que constam na autorização ambiental.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração da presente Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização do evento ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística dele decorrente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE. Comunicuem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2017.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.17.01.0168

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão de representação formulada pelo Condomínio Mansão Gileno Lima (CNPJ 11.500.651/001-67) perante esta Promotoria de Justiça, noticiando a realização do evento "21 Jeep Show" nos dias 14 e 15/10/2017 no terreno do antigo Hotel Parque dos Coqueiros.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural entendeu-se oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental do evento.

Dada a proximidade da realização do evento, designou-se audiência extrajudicial que fora realizada no dia 13 de outubro de 2017, nesta Promotoria de Justiça, na assentada foram acordadas as seguintes providências:

1 - A SEMA realizará a fiscalização e monitoramento do evento, com emissão de relatório técnico a esta Promotoria acerca da poluição sonora, atmosférica, resíduos sólidos e demais vertentes de relevância ambiental, no prazo de 20 (vinte) dias;

2 - O representante do evento compromete-se a molhar as áreas secas do circuito, a fim de minorar a emissão de poluição atmosférica aos moradores circunvizinhos;

3 - O Jipe Clube de Sergipe protocolará junto à SMTT ofício expedido por esta Promotoria de Justiça requisitando disciplina de trânsito no entorno do evento;

4 - O Jipe Clube de Sergipe compromete-se a não realizar mais eventos naquela área.

Na oportunidade, o técnico da SEMA solicitou aos moradores do Condomínio Gileno Lima seu acesso aos apartamentos, a fim de possibilitar a realização das medições audiométricas durante o evento.



A SEMA juntou cópia da Autorização Ambiental nº 430/2017, autorizando a realização do evento "Jeep Show Sergipe", bem como mídia digital.

Em resposta ao que foi acordado em audiência extrajudicial, foi encaminhado pela SEMA o Relatório Técnico 1.037/2017 acostado às fls. 25/38, noticiando o atendimento das condicionantes da Licença Ambiental nº 430/2017, bem como de tudo que foi previamente acordado em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

- 1) Que o Srº John Kennedy da Fonseca, empresa, entrou com requerimento através do formulário de autorização para eventos solicitando autorização ambiental para utilização de som no espaço e limpeza de pista.
- 2) O evento foi autorizado com base na Legislação Municipal e foi liberado através da Autorização Ambiental nº 430/2017, e fiscalizado durante a sua realização quanto ao atendimento às condicionantes expressas na Autorização Ambiental, para não causar incômodo aos moradores do local.
- 3) Nas fiscalizações durante o evento verificou-se que o som emitido pelo evento foi audível, apenas nas áreas mais próximas do local do evento, mas a intensidade do som emitido para área residencial não exercia pressão sonora suficiente para causar danos a saúde da população, tendo em vista que a área interna do espaço Artena, o som emitido era de 96dbA, sendo que o som foi projetado para reduzir a pressão sonora a partir da área externa do espaço.
- 4) Quanto a limpeza da área, foi realizada uma vistoria no local onde aconteceu o Jeep Show na segunda-feira, dia 16 de outubro, para verificar se os organizadores do evento deixaram a área limpa, onde encontrou o pessoal realizando a limpeza da área interna e do terreno, e constatou também que a pista de competição foi desativada para não ser usada indevidamente por outras pessoas.
- 5) Quanto a emissão de particulados/poeira, a pista estava sendo molhada constantemente para minimizar a dispersão de pó para as residências do local.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração da presente Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização do evento ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística dele decorrente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 21 de novembro de 2017.



Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0106

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato inaugurada pelo espaço de eventos denominado "Villa Verde Casa de Festas e Eventos Ltda - Espaço Nobre", situado na Rua Dr. Fernando Sampaio, nº 428, Bairro Atalaia, nesta Capital, com o fim de perquirir a regularidade ambiental de suas atividades.

Após análise, foi possível constatar que tramitou nesta Promotoria Especializada o Procedimento registrado no PROEJ sob o nº 05.08.02.0063, com idêntico objeto de investigação, tendo sido submetido ao arquivamento após a constatada regularidade ambiental por ser o estabelecimento detentor das licenças estatais necessárias.

Porquanto, o noticiante ressalta que, mesmo após adequar-se à legislação ambiental, uma vizinha, a Srª Dalyanne Fonseca, continuava reclamando com frequência das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, alegando que vinha ultrapassando os limites sonoros permitidos em lei, o que considera absurdo.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural entendeu oportuno adotar providências no sentido de esclarecer a regularidade ambiental do espaço de eventos.

Realizou-se audiência extrajudicial nesta Promotoria de Justiça, para a qual a noticiada justificou sua ausência, sendo juntados, pelo representante do estabelecimento, documentos que comprovam a sua regularidade ambiental (fls. 15/18), o qual registrou que o espaço vem realizando eventos sempre com observância às normas legais, primando pela boa convivência e respeito com o sossego alheio. O representante da SEMA narrou que realizou vistoria no estabelecimento, sendo constatado que o isolamento acústico atende aos níveis satisfatórios, sendo um dos poucos nesta Capital que atende de forma eficiente às normas da ABNT e NBR. Ante a ausência justificada da noticiada, a Promotora de Justiça redesignou a audiência para o dia 07.08.2017.

Em nova assentada, a noticiada esteve representada por seu esposo, o qual consignou, na oportunidade, que, após as adequações do estabelecimento, por mais de sete anos não houve incômodos, no entanto, os ruídos causados no interior do salão de festas voltaram a acontecer, solicitando que fossem realizadas medições audiométricas pelo órgão ambiental. O representante da SEMA ressaltou a necessidade de realizar as medições no interior da residência da noticiada, comprometendo-se o representante do estabelecimento a entregar a agenda de eventos dos próximos noventa dias para que fossem realizadas eventuais medições pelo órgão ambiental, sendo este documento juntado à fl. 23.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente encaminhou o Relatório de Fiscalização Ambiental nº 959/2017, informando que realizou medições audiométricas da parte interna da residência da noticiada no dia permitido pelos proprietários, registrando que todos os picos altos nos níveis foram causados por conversação dentro da residência, concluindo que não houve descumprimento do Artigo 24, da Lei Municipal 1.789/92 (fls. 29/33).

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.



Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nos documentos juntados pelo representante do estabelecimento, bem como nas informações técnicas encaminhadas pela SEMA, as quais comprovam o cumprimento satisfatório das condicionantes determinadas na respectiva Licença Ambiental, não sendo constatada poluição sonora proveniente do estabelecimento denominado Villa Verde Casa de Festas e Eventos Ltda - Espaço Nobre.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, exarado a Licença Ambiental em favor do estabelecimento e consignado no Relatório de Fiscalização, adunado às fls. 29/33, que as respectivas condicionantes vêm sendo cumpridas em sua integralidade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados pelo órgão gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 26 de outubro de 2017.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

EDUARDO LIMA DE MATOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

PROMOTOR DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DESPACHO

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

PROEJ: 05.18.01.0003

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação nº 13269 realizada por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe referente à realização de eventos na residência situada na Rua José Leite Prado, n. 721, bairro Atalaia, nesta Capital, aparentemente destinada à locação para eventos, o que vem causando incômodos/poluição sonora aos moradores da localidade (fls. 03/04).

Adotadas diligências preliminares (fls. 07/07-verso e 09), a Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA), por meio do Ofício n. 205/2018, enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 162/2018, acostado às fls. 14/15, concluindo que "(...) o número da residência (Nº 721) que consta da denúncia não foi localizado."

À fl. 17, foi determinada a notificação do Reclamante por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe com o objetivo de fornecer todos os dados necessários (endereço completo/número/imediações) à identificação do local reclamado.

A notificação foi enviada à Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe no dia 08/03/2018 conforme e-mail juntado à fl. 19.

É o relatório.



Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato é de rigor.

Os documentos carreados aos autos demonstram que, após diligências empreendidas pela SEMA no endereço denunciado, o RFA n. 162/2018 demonstrou que não foi possível a realização de medições audiométricas em virtude do número da residência (nº 721) que consta na denúncia ser inexistente (fls. 14/15).

Notificado o Reclamante para fornecer todos os dados necessários (endereço completo/número/imediações) à identificação do local reclamado, sob advertência expressa de que os dados são indispensáveis a investigação e que eventual omissão acarretaria arquivamento, quedou-se inerte (fls. 17 e 19).

Ressalte-se que o RFA n. 162/2018 de fls. 14/15 goza dos atributos inerentes ao ato administrativo. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Além disso, o art. 3º, §2º, IV, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE afirma que a Notícia de Fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Por fim, deve-se sublinhar que, aparentemente, a Notícia de Fato (NF) n. 05.18.01.0083 indica o correto endereço do imóvel reclamado, uma vez que os objetos denunciados são muito semelhantes. A NF n. 05.18.01.0083 versa sobre poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pela casa vizinha ao Edifício Horizonte, localizada Rua Arício Guimarães Fortes, n. 721, Atalaia, Aracaju/SE, que vem sendo alugada para a realização de eventos, tais como karaokê e banda ao vivo.

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, IV, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Cientifique-se o Reclamante por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe com envio de cópia deste despacho.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 15 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento



PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0035

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da Manifestação n. 13479, sob sigilo, formalizada através da Ouvidoria do Ministério Público Estadual, referente a criação de um cachorro na garagem da residência situada na Praça Camerino, n. 176, Bairro Centro, nesta Capital, causando grandes transtornos aos moradores da localidade, em virtude do mau cheiro dos dejetos que se espalham pela calçada.

Inicialmente, impende registrar que se trata de denúncia apócrifa, a qual pode ser utilizada como meio de deflagrar investigações, não podendo, entretanto, servir de único elemento para o fim de deflagrar medidas judiciais ou a instauração de Inquérito Civil Público, de modo que o seu teor precisa ser ratificado através de diligências que as corroborem.

Não por acaso, a nova disciplina de tramitação de autos extrajudiciais trouxe disposição expressa acerca dessa situação, consoante o art. 7, §7º, da Resolução nº 008/2015, a saber:

§ 7º. A Notícia de Fato anônima não impede a adoção de medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricção, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela noticiados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração de procedimento investigativo, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

Por essa razão, por cautela, foram adotadas investigações preliminares, para o fim de se perquirir acerca da higidez da denúncia, encaminhando-se ofício à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, solicitando-lhe informações acerca de eventual infringência à legislação ambiental, mormente em relação a possíveis maus-tratos a animais.

Em resposta ao Ofício MP nº 200/2018, a SEMA fez remessa do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 234/2018, consignando que procedeu à devida fiscalização no local em 18/03/2018, oportunidade em que foram encontrados dois cães na residência, um de pequeno porte, raça Beagle, criado dentro da casa, aparentando boa saúde e outro de médio porte, raça indefinida, portador de doença autoimune (Lupus Eritrematoso), ficando restrito ao ambiente da varanda, pois sofre com sintomas decorrentes da moléstia citada.

De acordo com o reportado R.F.A. nº 234/2018, o cão portador de doença autoimune foi adotado pela Sra. Erika Sucupira Duarte, filha de D. Josefa, uma vez que vivia solto na Praça Camerino, passando por maus tratos e necessitando de tratamento de saúde, sendo apresentados, na ocasião, documentos comprovando o compromisso com a saúde do animal, o qual atualmente encontra-se muito bem cuidado, inclusive, ressaltou a SEMA que a responsável foi notificada para ciência da necessidade de manter o animal em ambiente higienizado.

Eis o breve relato.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendo que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Em diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, não restou constatado o teor da denúncia que deu origem a este

Procedimento, especialmente, mediante o teor do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 234/2018 trazido aos autos pela SEMA, demonstrando que um dos animais encontrados em sua residência era errante e vivia na Praça Camerino, passando por maus tratos e debilitado, em virtude da doença autoimune, sendo adotado pela Sra. Érika Sucupira Duarte.

Outrossim, deduz-se do citado Relatório de Fiscalização que a proprietária apresentou documentos comprovando o comprometimento com a saúde e o bem-estar dos animais de que tem a posse responsável, além de ter sido notificada para manter a higienização do local, nada mais restando a esta Promotoria de Justiça senão promover o seu arquivamento.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual constatação de guarda irresponsável de animais poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da reclamada'.

Nesse sentido, é patente que, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 - CPJ/MPSE, os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente e urbanismo, objeto a que se circunscreve a presente Notícia de Fato.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Deixo de determinar que se comunique ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, por se tratar de denúncia anônima.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 16 de abril de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0078

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação subscrita pelo Sr. Zenildo Ribeiro Borges Júnior, com a finalidade de deflagrar investigação em decorrência de suposta poluição sonora/perturbação do sossego na Rua dos Cocos, Nº 107, Bairro Aeroporto, nesta Capital.

Com efeito, tramitou nesta Promotoria de Justiça o Proej nº 05.17.01.0101 que perquiriu acerca de objeto idêntico ao da presente notícia de fato, verificou-se durante a investigação que o conteúdo da reclamação não envolvia violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, mas aparentemente dizia respeito a ofensa a regras de direito de vizinhança e



utilização abusiva do direito de propriedade. Cabendo, portanto, aos vizinhos incomodados pleitearem, junto ao Poder Judiciário, as medidas para que cessem e/ou sejam minimizados os impactos e incômodos produzidos.

O arquivamento do procedimento acima mencionado fora promovido em 07/12/2017, no qual oficiou-se à autoridade policial para que proceda as investigações pertinentes acerca dos fatos noticiados e ao Comando da Polícia Militar - Pelotão Ambiental, para intensificação do patrulhamento ostensivo no referido local e adoção das devidas providências na hipótese de constatação da situação de poluição sonora/perturbação do sossego.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor.

Analisando o conteúdo da reclamação, verifica-se que o seu conteúdo não envolve violação a direitos difusos, coletivos ou individuais indisponíveis, mas aparentemente diz respeito a ofensa a regras de direito de vizinhança e utilização abusiva do direito de propriedade. Cabe, portanto, aos vizinhos incomodados pleitearem, junto ao Poder Judiciário, as medidas para que cessem e/ou sejam minimizados os impactos e incômodos produzidos.

Neste sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO E BEM ESTAR COMPROVADOS - DIREITO DE VIZINHANÇA VIOLADO - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

- A perturbação ao sossego é fato suficiente para causar dano moral, prejudicando a paz e o descanso do cidadão e resultando em aborrecimentos e desconforto à vizinhança. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4841/2008, 11ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, IOLANDA SANTOS GUIMARÃES, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 04/11/2010)

"O exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado". Apelação Cível - Ação Cominatória - Direito de Vizinhança - Perturbação ao sossego alheio - Funcionamento de bar em quiosque ao ar livre, com utilização de som mecânico e ao vivo. Ruídos excessivos. Limitações ao direito de propriedade, em face do incômodo causado aos vizinhos. A CF, em seu art. 182, assegura a todos o direito ao meio ambiente saudável e seguro, podendo daí se concluir que o exercício do direito de propriedade não é absoluto, encontrando suas limitações no interesse público e também no interesse privado, ex vi do disposto no art. 1.277 do CC/2002. Abusa do direito de propriedade de imóvel quem o utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos moradores dos prédios vizinhos. Existindo prova satisfatória do uso nocivo da propriedade, a perturbar o sossego da vizinhança, é de se manter o Juízo de procedência da demanda. Recurso improvido. Unânime (TJRS - 18ª Câmara Cível; ACi nº 70018092973-Feliz-RS; Rel. Des. Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes; j. 12/3/2009; v.u.).

Tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Inquérito Civil a fim de apurar os fatos relatados e, conseqüentemente, para o arquivamento sumário destas peças informativas, eis que se trata de um possível conflito individual de interesse, haja vista que a manifestação fora formulada por apenas um representante.

Impende registrar que no arquivamento do Proej nº 05.17.01.0101 fora encaminhado ofício à autoridade policial para que proceda as investigações pertinentes acerca dos fatos noticiados e ao Comando da Polícia Militar - Pelotão Ambiental, para que intensifique o patrulhamento ostensivo no referido local e adote as devidas providências na hipótese de constatação da situação de poluição sonora/perturbação do sossego.

Deste modo, com base no art. 5º c/c o art. 1º, ambos da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, indefiro a instauração de Inquérito Civil, determinando o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO desta Notícia de Fato.

Comunique-se ao noticiante, na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015/CPJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.



Aracaju/SE, 09 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.18.01.0024

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação de Marília Melo Bezerra, registrada via Ouvidoria, consistente em supostos transtornos causados pelo evento carnavalesco denominado "Bloquinho Chego Já", realizado na Rua Doutor Augusto César Leite e Rua Maestro Domicio Fraga, Bairro Grageru, nesta Capital.

Diante da reclamação apresentada, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural entendeu-se oportuno instar o órgão ambiental a esclarecer quanto à concessão de autorização ambiental para os blocos carnavalescos realizados nesta Capital.

Por essa razão, por cautela, foram solicitadas informações preliminares à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento das Autorizações Ambientais conferidas para os eventos.

Em resposta, fora encaminhado o Relatório Técnico 235/2018 acostado às fls. 14/20, no qual consta uma lista dos blocos carnavalescos realizados no Município de Aracaju e o número das suas respectivas autorizações ambientais, dentre os eventos autorizados encontra-se o "Bloquinho Mamãe Chego Já" com autorização ambiental nº 029/2018.

Quanto as fiscalizações durante a realização dos eventos, devido ao grande número dos blocos que desfilaram, a SEMA realizou uma fiscalização por amostragem e constatou que os blocos carnavalescos fiscalizados atenderam todas as condicionantes impostas em suas respectivas Autorizações Ambientais.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

- 1) Ao receber uma solicitação para a realização de evento que utiliza equipamentos produtores e amplificadores de som/ruídos em um determinado espaço, é realizada uma vistoria técnica para avaliar o local quanto à distância de residências e o posicionamento do som conforme o estabelecido em Lei.
- 2) No período festivo a Legislação Municipal autoriza a realização de eventos desde que sejam dado entrada com requerimento para ajustar com esta Secretaria os níveis de som e local. Os representantes dos blocos carnavalescos entraram com requerimento solicitando a Autorização Ambiental e foram avaliados e autorizados em conformidade com a Lei.
- 3) Quanto a fiscalização durante a realização a apresentação dos blocos de carnaval que aconteceram esse ano, a equipe de fiscais realizou vistorias para verificar quanto ao atendimento das condicionantes das Autorizações, porém devido ao grande número de blocos que desfilaram não foi possível fiscalizar todos, mas foi realizada fiscalização por amostragem e os bloquinhos que foram fiscalizados atenderam as condicionantes.

Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração da presente Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização dos blocos carnavalescos ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística deles decorrentes.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 10 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DESPACHO

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

PROEJ: 05.18.01.0047

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de reclamação formulada pelo João Francisco dos Santos que relata a existência de uma árvore secular em frente a sua residência, a qual vem causando-lhe prejuízos devido a extensão de seus galhos que alcançam o telhado de sua casa. Registra que protocolou pedido junto a EMSURB no sentido de autorizar a poda dos galhos, mas, até o momento, nenhuma providência foi adotada pelo órgão público.

Adotadas diligências preliminares, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, por meio do Ofício n. 522/2018, enviou o Relatório de Fiscalização Ambiental n. 333/2018, acostado às fls. 11/12-verso, concluindo que o indivíduo arbóreo não apresenta características que justifiquem sua poda ou supressão.

É o relatório.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei



Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento sumário da presente Notícia de Fato é de rigor.

Diante dos fatos declinados, haure-se que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMA) posicionou-se, através do Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 333/2018 de fls. 11/12-verso que a equipe procedeu uma vistoria técnica no local denunciado e verificou que a árvore objeto da reclamação trata-se de um (01) indivíduo arbóreo da espécie *Licania tomentosa* (Oitizeiro) com bom estado fitossanitário, adaptada às condições do local sem provocar danos aos equipamentos públicos e sem conflito com a rede elétrica, portanto sem características que justifiquem sua poda ou supressão (vide fls. 11/12-verso).

Ressalte-se que o RFA n. 333/2018 de fls. 11/12-verso goza dos atributos inerentes ao ato administrativo. A presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; a imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, a auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Assim, diante dos documentos amealhados, partindo da premissa de presunção de legitimidade dos atos administrativos e a inexistência de outros elementos aptos a sobrepujar o RFA n. 333/2018 de fls. 11/12-verso emanado da SEMA.

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Cientifique-se a Reclamante, com envio de cópia deste despacho.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 08 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.17.01.0091

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, instaurado a partir de reclamação formulada por moradores do Condomínio Praias do Havaí, localizado na Rua Cedro, n. 82, bairro São José, mediante a qual se insurgem contra Mário Sérgio Pizzi de Menezes Moreira por acumular cães em imóvel localizado na Praça Tobias Barreto, n. 176, bairro São José, o que vem causando diversos transtornos aos moradores da localidade.

Oficiada a SEMA (fl. 09), foi enviado o Relatório de Fiscalização Ambiental (RFA) n. 696/2017 de fls. 14/16 que constata a ausência de maus tratos, porém foram ouvidos barulhos em decorrência da companhia e das palmas.

Notificada a representante dos moradores do Condomínio Praias do Havai, Reclamantes (fl. 20), manifestou-se pela persistência dos transtornos decorrentes do barulho provocado pelos animais, solicitando a realização de vistoria com medição audiométrica em período noturno e nas dependências do condomínio (fls. 22/24-verso).

À fl. 28 foi requisitada à SEMA a medição audiométrica nos domicílios identificados, especialmente no período noturno, considerando que os Reclamantes afirmam a existência de "(...) os transtornos noturno com a poluição sonora emanada daquela localidade continuam (...) por conta dos latidos, ruivos [sic] e demais sons produzidos, especialmente no período noturno."

Em resposta, a SEMA encaminhou o Relatório Técnico (RT) n. 1.111/2017 - DFCA de fls. 46/50 que concluiu que não houve poluição sonora, mas que "(...) analisando as medições foi possível verificar que os latidos dos cães podem causar incômodo aos moradores do local" (vide fl. 47).

Na audiência extrajudicial de 15/01/2018, a representante dos Reclamantes "solicita que sejam adotadas medidas de adequação pelo reclamado a fim de possibilitar a garantia do sossego." Concordando com o pedido, o Reclamado também 'solicitou prazo para adequações', o que foi deferido, sendo conferido um prazo de 30 (trinta) dias para prestar informações que deem conta da redução do latido dos cães existentes em sua residência.

Às fls. 61/67, o Reclamado manifesta-se com fotografias, informando que os cães foram remanejados para uma área mais afastada do imóvel, o que resultou na diminuição dos latidos, não se configurando perturbação do sossego. Acrescentou que se encontra amparado pela legislação municipal no que se refere ao número de cães em sua residência, pugnando pelo arquivamento do procedimento.

Instada a se pronunciar acerca da persistência dos incômodos sonoros, a Reclamante ficou-se inerte.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da CRFB/1988 e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/1985; além do art. 25, inciso IV, alínea a, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público). O dever de promover a Ação Civil Pública está voltado à proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente PPIC é de rigor.

Nesse sentido, é necessário fazer algumas digressões sobre o crime de poluição sonora capitulado no art. 54 da Lei n. 9.605/1998.

A persecução penal da poluição sonora necessita de prova técnica.

O tipo penal do art. 54 da Lei n. 9.605/98 é norma penal em branco complementada pelas Resoluções/CONAMA nos 001/1990 e 002/1990. Ou seja, legislação ambiental é utilizada para definir o nível do ruído que é considerado poluição sonora. Assim, o critério para configurar-se crime de poluição sonora é o mesmo utilizado para identificar o dano ambiental também na seara cível.

A Resolução/CONAMA n. 001/1990 é clara ao afirmar que são prejudiciais à saúde e ao sossego público os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pelas normas NBR 10.152 e NBR 10.151 e pela Resolução/CONTRAN. Ou seja, somente é considerado poluição sonora, se o nível de ruído for superior a 35 - 55 dB(A) próximo a hospitais e congêneres, a 35 - 55 dB(A) nas proximidades de hospitais e serviços similares, a 35 - 55 dB(A) próximo a serviços hoteleiros e congêneres, a 35 - 50 dB(A) perto de residências e dormitórios, a 30 - 50 dB(A) nas proximidades de auditórios e restaurantes, a 30 - 60 dB(A) nas redondezas de escritórios, a 40 - 50 dB(A) próximo a igrejas e templos e a 45 - 60 dB(A) perto de locais de prática de esporte. Além disso, a NBR 10.151 determina critérios de avaliação de ruído em áreas habitadas, fazendo diversas

diferenciações entre ambiente externo e interno e os períodos diurnos e noturnos.

Portanto, o fato jurídico "poluição sonora" é de configuração complexa, que depende de diversas variações, tais como definir objetivamente o número de decibéis (dB) emitidos, local em decorrência da espécie de estabelecimento habitado, ambiente interno ou externo de habitação e período do dia, sendo imperiosa a prova técnica.

Segundo Luciano Taques Ghignone, essa prova técnica é a "(...) medição (...) efetuada por um equipamento chamado decibelímetro [...] [que] confere a certeza objetiva acerca da intensidade do som, sendo, portanto, indispensável para a prova da infração." E completa, afirmando que "caso não seja possível a prova do dano à saúde humana, a conduta recairá na infração prevista no art. 42 da Lei das Contravenções Penais."

Nesse sentido, as provas técnicas obtidas por esta Promotoria de Justiça demonstram claramente a inexistência de poluição sonora.

A Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SEMA) encaminhou o Relatório Técnico (RT) n. 1.111/2017 - DFCA de fls. 46/50, informando que, "(...) pela quantidade de animais que existem no local os níveis de ruídos emitidos através dos latidos dos cães podem causar incômodos aos moradores do local" (vide fl. 48).

Não se pode desconsiderar que existem 03 (três) espécies de ruídos: o tolerável, o incômodo e o intolerável.

O ruído tolerável está previsto no objetivo 1.1 da norma NBR 10.151 ao afirmar que 'fixará as condições exigíveis para avaliação da aceitabilidade do ruído em comunidades, independente da existência de reclamações'. Tal espécie de ruído está em consonância com o Princípio do Desenvolvimento Sustentável que visa à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (art. 4º, I, Lei n. 6.938/81 c/c art. 1.277, CC/02) e não configura fato jurídico, não sofrendo, por isso, incidência de nenhuma norma legal e não produzindo efeitos jurídicos.

Já o ruído incômodo ou perturbador, segundo decidiu o TJ/RS na Apelação Cível nº 70046762126, não configura "(...) poluição sonora que acarrete prejuízos à saúde da coletividade ou ao meio ambiente de um modo geral, o que afasta o interesse coletivo a justificar o ajuizamento de uma ação civil pública" (art. 3º, III, a, Lei 6.938/81). Entretanto, não significa que não está protegido pelo Direito, uma vez que recebe a incidência dos direitos de vizinhança elencados nos arts. 1.277 a 1.281 do CC/02 e da contravenção penal prevista no ar. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41.

Por fim, o ruído intolerável causa dano ambiental, sofrendo a incidência do art. 3º, III, a, da Lei n. 6.938/81 e passando a ser chamado de poluição sonora. Assim, não é possível afirmar aprioristicamente que determinado ruído produzido é poluição sonora quando "ausente medição da pressão sonora (...)". Se assim não for, o latido de um cachorro em condomínio edilício, uma moto que passa eventualmente numa via pública ou um estridente grito de gol do vizinho pode ser chamado de poluição sonora.

Nesse passo, o RT n. 1.111/2017 - DFCA de fls. 46/50 constata que o ruído produzido pelos cães do Reclamado é incômodo e não intolerável. Portanto, não emitiu, o Reclamado, ruídos que tipificam a poluição sonora capitulada no art. 54 da Lei n. 9.605/1998, o que restaria a persecução da contravenção penal prevista no art. 42, III, do Decreto-Lei n. 3.688/41 que trata de ruídos que incomodam, porém não configuram dano ambiental capaz de ser enfrentado na esfera cível ou criminal.

Porém, perturbação do sossego não é questão ambiental, o que afasta a atribuição desta Promotoria de Justiça Especializada.

Ainda assim, diante do acordo extrajudicial firmado na audiência extrajudicial de 15/01/2018 (fls. 57/57-verso) no sentido do Reclamado realizar adequações para minimizar a emissão de ruídos, da manifestação de fls. 61/67 demonstrando as adequações realizadas e da inércia da representante dos Reclamantes em afirmar sobre a persistência dos incômodos sonoros, pode-se considerar que os fatos narrados encontram-se solucionados. Frise-se, ainda, que o art. 20 da Lei Municipal n. 2.380/1996 permite, "(...) em residência particular, a criação, a guarda e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias" e o Reclamado possui 10 (dez) cães segundo o RFA n. 696/2017 de fls. 14/16.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.



Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 07 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0171

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar a regularidade ambiental do Colégio Lavoisier, localizado na Rua Promotor José Medeiros, n. 219, Conjunto Augusto Franco, nesta Capital.

Após diligências preliminares, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA informou, através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 662/2015, acostado às fls. 21/22, que, após vistoria e fiscalização no estabelecimento reclamado, foram emitidas duas notificações, uma para a regularização ambiental junto ao DLA e outra determinando que nenhum evento fosse realizado ou permitido na quadra do Colégio sem autorização, sendo atendida a primeira no prazo determinado e, quanto à segunda, o estabelecimento fora inserido nas fiscalizações de rotina.

Posteriormente, sobreveio a informação oriunda da SEMA, materializada no expediente de fls. 30, no qual informa que os representantes da instituição de ensino mantiveram-se inertes quanto à deflagração do processo de licenciamento ambiental.

Apesar da inércia do Colégio Lavoisier, no limiar das investigações, a instituição providenciou o início do processo de licenciamento, tendo pugnado, ainda, por prorrogação de prazo para o fim de angariar os documentos necessários.

Instada a se manifestar acerca do processo de licenciamento do estabelecimento reclamado, a SEMA encaminhou diversos Relatórios Técnicos, inclusive, consignando que foi arquivado em razão da inércia do interessado.

Diante do teor das informações apresentadas pela SEMA, para fins de conferir uma oportunidade de resolução extrajudicial do caso em tela, foi designada audiência, na qual o Consultor Ambiental da instituição de ensino, responsável pelas diligências necessárias ao licenciamento ambiental, informou que o estabelecimento deu entrada na SEMA, sendo solicitada a apresentação de alguns documentos, no entanto, teve conhecimento de que o processo foi arquivado, informou ainda, que as pendências do Colégio eram o Atestado de Regularidade junto ao Corpo de Bombeiros e a dispensa de outorga pela Secretaria de Recursos Hídricos, mas, embora diligenciado junto a estes órgãos, ainda não haviam sido obtidos tais documentos, razão pela qual solicitou dilação de prazo.

Em audiência, as Representantes da SEMA disseram que a atividade ainda não foi licenciada e que o arquivamento do processo relatado pelo Consultor foi arquivado em virtude da expiração do prazo de 30 dias para o estabelecimento de ensino, até mesmo o de prorrogação, sem qualquer manifestação. Na oportunidade, registraram que se tratavam de dois processos de licenciamento, um da quadra e outro do Colégio, devendo o representante do estabelecimento dar início a dois novos processos de licenciamento, solicitando a cópia dos processos anteriores, inclusive com pagamento de novas taxas.

O proprietário do Colégio Lavoisier foi notificado para pronunciar-se acerca das providências adotadas para o fim de promover a regularização ambiental de suas atividades e, em resposta, informou que foram providenciadas as exigências do Corpo de



Bombeiros Militar, no que se refere à execução do Projeto Arquitetônico e Combate a Incêndio, restando a liberação do Certificado de Regularidade, para o que solicitou a dilação do prazo.

Posteriormente, o representante da instituição de ensino apresentou cópia do Alvará Sanitário n. 90.02243/2017 e das Licenças Simplificadas, registradas sob o n. 068/2018 e n. 069/2018, para as atividades da Escola e da Quadra, respectivamente (fls. 125/131).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.

Após as diligências empreendidas no curso deste Procedimento, especialmente à vista das informações técnicas aos autos arrematadas, possível concluir que não resta medida cível a ser adotada por esta Promotoria de Justiça em detrimento do empreendimento investigado ante a comprovada obtenção da Licença Simplificada n. 068/2018, autorizando a atividade de Escola e da Licença Simplificada n. 069/2018, para a Quadra de Esportes, ambas sob a responsabilidade de Tânia Cristina Santos e emitidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto o empreendimento TDK Educações LTDA-ME, localizado na Rua Promotor José Medeiros, n. 219, Conjunto Augusto Franco, nesta Capital, encontra-se, no momento, devidamente licenciado.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado a devida licença ambiental da atividade, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Registre-se que, tão logo notificado pela SEMA para promover a regularização ambiental da atividade, o responsável adotou medidas para concretizar o licenciamento, culminando com emissão pela SEMA das Licenças Simplificadas n. 068/2018 e n. 069/2018. Tal fator sinaliza para o fato de que a atuação administrativa, embora a independência das instâncias, foi suficiente para o fim de efetivamente tutelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo despendida a movimentação da máquina repressora estatal também na esfera penal.

Ademais, inexistente, ao menos nesse momento, fato que justifique a manutenção da tramitação dos autos, realçando-se que a fiscalização do Ministério Público é permanente, de modo que eventual descumprimento das condicionantes da Licença Ambiental poderá ensejar a reabertura de investigações em detrimento da atividade investigada.

Nesse sentido, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.



Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Notifiquem-se os interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de abril de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.14.01.0014

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com a finalidade de apurar supostas irregularidades urbanísticas e ambientais relativas ao Edifício "Horizon Jardins", localizado na Av. Sílvio Teixeira, nº 290, Bairro Jardins, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

A Divisão de Perícia Técnica deste Parquet realizou vistoria técnica no prédio reclamado, constatando que a rampa de acesso de veículos foi construída em observação a legislação vigente, no entanto, não foram observados os padrões urbanísticos impostos pelo PDDU do Município de Aracaju em relação a largura mínima do passeio público (fls. 11/15).

Notificada, a Norcon Rossi informou que o empreendimento encontrava-se licenciado sob o alvará de construção nº 020/2011, aprovado pela EMURB. Quanto as calçadas, a construtora informou que a mesma obedece a padrão já existente, uma vez que a Rua Juarez Carvalho já se fazia consolidada, não tendo sido a empresa responsável pela sua delimitação (fls. 23/30).

Oficiada para se manifestar acerca do resultado da perícia técnica realizada por este Ministério Público, a EMURB ficou-se inerte.

Realizada audiência extrajudicial, a EMURB informou que o Loteamento Jardins, onde encontra-se situado o empreendimento Horizon Jardins, foi aprovado na década de 90, antes da vigência da Lei Complementar que implantou o PDDU de Aracaju e este Loteamento não previa uma largura mínima de 2,00 metros para as calçadas dos lotes, por isso, a largura de cada novo empreendimento a ser edificado, em regra obedece a largura da calçada existente e consolidada.

A EMURB encaminhou o Expediente Externo nº 1496/2014, no qual ratificou as informações prestadas em audiência, no entanto, noticiou que o projeto aprovado para o empreendimento em questão consta a cota de 2,00 metros para o passeio público, porém foi constatada uma discrepância entre o projeto licenciado e sua execução (fls. 49/50).



Diante das perguntas formuladas por esta Promotoria de Justiça, a EMURB informou que a obra encontrava-se de acordo com o projeto arquitetônico aprovado e que a largura existente no passeio público permite a circulação de cadeirantes no local (fls. 54/56).

Requisitadas novas informações, a EMURB noticiou que a largura das calçadas não são objeto de análise no licenciamento de unidades multifamiliares, posto que esta é definida durante a aprovação do loteamento. O corpo técnico da empresa Municipal interpretou que a largura de 2,00m informado na planta do projeto licenciado, consistiu em erro material do arquiteto contratado pelo empreendedor e, assim, pode ser objeto de simples retificação, desde que a obra seja executada segundo os padrões do loteamento aprovado, acrescentou, ainda, que encontrava-se em tramitação o processo de Substituição do Projeto nº 3092/2014, no qual foi apresentada a correção da largura do passeio público em questão para a medida de 1,50m (fls. 63/65).

Instada a se manifestar, a EMURB informou que o processo 3092/2014 ainda encontrava-se em tramitação, no entanto, o Habite-se já havia sido expedido (fls. 71/72).

Às fls. 84/98 foram acostadas as plantas aprovadas do empreendimento "Horizon Jardins".

Realizada nova perícia técnica pela Divisão de Perícias deste Parquet, não foi possível constatar irregularidades urbanísticas referente ao dimensionamento do passeio público. Os recuos frontais na Avenida Deputado Sílvio Teixeira e na Rua Juarez Carvalho foram construídos sem observância ao que preceitua o Anexo III - Tabelas de Critérios de Ocupação do Solo do PDDU de Aracaju (fls. 104/111).

Em resposta ao Ofício nº 311/2016, a ADEMA informou que não havia pedido de licenciamento ambiental protocolado em nome do empreendimento reclamado (fl. 141).

Em consulta ao Portal Ambiental ADEMA, fora identificada a Licença de Operação expedida em favor do empreendimento "Horizon Jardins", a qual foi acostada às fls. 154/154.

Notificada para se manifestar acerca das irregularidades constatadas no empreendimento reclamado, a construtora "Norcon" informou às fls. 158/160 que não foi a construtora ou incorporadora responsável pelo empreendimento, razão pela qual não possuía subsídios para se manifestar acerca das constatações elencadas na Informação Técnica nº 173/2015.

Realizada nova audiência extrajudicial, após os debates, concluiu-se, em comum acordo, pela necessidade de realização de nova perícia técnica.

Conforme acordado em audiência, a Divisão de Perícia Técnica fez remessa da Informação Técnica Nº 262/2017, noticiando que o passeio público referente a testada voltada para Av. Deputado Sílvio Teixeira atende aos preceitos do PDDU de Aracaju, entretanto, o a testada voltada para Rua Juarez Carvalho apresenta dimensões variadas, não estando em observância a legislação vigente, contudo, todos os empreendimentos localizados na rua mencionada apresentam dimensões de passeio público similares ao do "Horizon Jardins". Quanto aos recuos laterais e frontais, não foram constatadas irregularidades urbanísticas.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que as irregularidades urbanísticas provenientes do referido empreendimento forma sanadas, conforme constatou a Perícia Técnica deste Ministério Público durante fiscalização in loco.



Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades urbanísticas que ensejem uma investigação mais aprofundada.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 23 de maio de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PROEJ: 05.17.01.0078

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir de Reclamação formulada por Silvana da Silva Santos, via Ouvidoria, noticiando suposta irregularidade ambiental do estabelecimento comercial vizinho a sua residência, denominado "Panificadora Pão Delícia IV", localizado na esquina da Av. Rio Grande do Sul com a Rua Paraíba, nº 900, Bairro Novo Paraíso, nesta Capital.

Diante da reclamação formulada, a Promotoria de Justiça Especializada do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural instaurou Procedimento Administrativo e, visando instruí-lo, requisitou informações aos órgãos pertinentes.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, fez remessa da Informação Técnica Nº 197/2017 (fls. 39/41), consignando que realizou fiscalização in loco no dia 13.07.2017 e constatou que o estabelecimento comercial encontrava-se exercendo suas atividades em desconformidade com a legislação ambiental vigente, visto que sua Licença Ambiental encontrava-se vencida.

Notificado, o responsável legal pelo estabelecimento compareceu a esta Promotoria de Justiça para noticiar a mudança de endereço da Panificadora Pão Delícia IV, que desempenha suas atividades atualmente na Rua Paraíba, nº 900, Bairro Novo Paraíso, Aracaju/SE, oportunidade em que requereu a juntada dos documentos de fls. 49/54, que evidenciam a adoção de providências com o fim de regularizar a situação ambiental de seu estabelecimento. Nesse toar, sobrestou-se o feito por quarenta e cinco dias.



Ultimado o prazo de suspensão, a SEMA informou através do Ofício nº 7463/2017 que não constava na base daquela Secretaria processo administrativo em curso ou finalizado que tivesse como objeto a renovação do licenciamento ambiental do estabelecimento reclamado (fls. 64/65).

Realizada audiência extrajudicial, o representante do estabelecimento reclamado apresentou cópia do protocolo de Licenciamento Ambiental na SEMA, bem como Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros e Licença Sanitária (fls. 75/77).

Diante de nova requisição, a SEMA informou através do Ofício 0336/2018 que fora exarada a Licença Simplificada nº 044/2018 em benefício do estabelecimento reclamado (fls. 81/84).

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é de rigor.

Verifica-se dos autos que a irregularidade ambiental proveniente do referido estabelecimento fora sanada, em razão da expedição de Licença Simplificada pela SEMA, com validade pelo período de 03 (três) anos.

Por essa razão, não se vislumbram quaisquer irregularidades ambientais que ensejem uma investigação mais aprofundada, conquanto a empresa encontra-se, no momento, devidamente licenciada.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expedido licença ambiental, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Não é demais lembrar que a legislação ambiental não visa a acabar com as atividades econômicas, mas busca, sim, a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, consoante consagrado no art. 4º, inciso I, da Lei nº 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), razão pela qual a atuação desta Promotoria de Justiça se encontra precipuamente direcionada a tal escopo.

Explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.



Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 30 de abril de 2018.

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO CIVIL

PROEJ: 05.15.01.0301

R. Hoje.

Trata-se de Inquérito Civil (IC) n. 05.15.01.0301 instaurado a partir de representação formulada pelo sócio-gerente da empresa denominada Medsul Comércio e Representações Ltda., Luiz Marques da Silva, o qual relata seu inconformismo pelo fato da ADEMA ter indeferido a licença ambiental prévia para a implantação de Central de Incineração de Resíduos Patológicos no Estado de Sergipe nos processos nos. 2009-001788 - TEC-AP-0008 e 2010-000045-TEC-LP-0006, mesmo após expectativa criada por inúmeros incentivos demonstrados pela Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe (CODISE), pela própria Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) e pelo Poder Executivo do Estado de Sergipe (fls. 07/28).

Em síntese, relata o Reclamante que cumpriu todas as determinações da ADEMA, não havendo razões para justificar o indeferimento. Outrossim, afirma que sofreu sérios prejuízos econômicos, já que adquiriu 02 (dois) incineradores no valor total de R\$ 871.500,00 (oitocentos e setenta e um mil e quinhentos reais) 'por acreditar no Governo do Estado de Sergipe na velha prática de empresas públicas e particulares que determinam prazos e condicionantes apesar de não existir compromisso formal entre as partes' (vide itens 4.3 e 4.4, fl. 16).

Afirma que 'durante 13 (treze) anos tentou implantar o projeto, recebendo a melhor das atenções e acolhida em todas as visitas e contatos com o Governo do Estado de Sergipe, obtendo, inclusive, recomendação do Secretário Estadual da Indústria e Comércio, Jorge Santana de Oliveira, a levar o projeto adiante' (vide itens 5 e 6, fl. 19).

Acrescenta que recebeu apoio locacional da CODISE, mediante celebração de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de bem imóvel localizado na Rua 01, quadra 02, lote 07-A, Distrito Industrial, Nossa Senhora do Socorro/SE com área de 2.500,00m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) - vide itens 7 a 9, fl. 19 e Ofício Externo n. 304/2016 - GAPRE, fls. 116/117).

Ao final, requer que o Ministério Público apure as razões do indeferimento, assim como a omissão do Poder Público quanto aos inúmeros pedidos de audiências feitos pela empresa. Como também requer que seja apurada a atual realidade do lixo patogênico no Estado de Sergipe.

Após análise inicial e levando em consideração as informações e documentos acostados, esta Promotoria de Justiça entendeu pela inexistência de interesse de natureza difusa, coletiva e individual homogênea ou de repercussão social que demandasse a atuação do Parquet na esfera ambiental ou urbanística, razão pela qual fora declinada a atribuição para a Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público (fls. 28/30).

Suscitado o conflito negativo de atribuição pela Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público sob o argumento de que a questão ventilada estaria ligada à Gestão Ambiental, matéria atinente à Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente e Urbanismo, em decisão, a Procuradoria-Geral de Justiça entendeu por determinar a remessa dos autos à Promotoria Suscitada para adoção das providências que o caso requer (fls. 33/35).

Diante de tal contexto, esta Promotoria de Justiça Especializada Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural solicitou à ADEMA a remessa de cópia (física ou mídia eletrônica) dos processos nos. 2009-001788 - TEC-AP-0008 e 2010-000045-TEC-LP-0006 referente à sociedade empresária Medsul Comércio e Representações Ltda. (fls. 47, 51, 55 e 112).

Após as preliminares requisições de informações, a ADEMA não encaminhou cópia integral do processo de licenciamento da sociedade empresária Medsul Comércio e Representações Ltda., conquanto, verifica-se que este órgão ambiental encaminhou os documentos outrora requisitados via e-mail, porém, os documentos remetidos sequer possuem uma decisão final acerca do indeferimento da licença ambiental.

Às fls. 91/97, procedeu-se à juntada das informações encaminhadas pelo Reclamante, adunadas no Procedimento (Proej: 05.15.01.0126).

Outrossim, perlustrando os documentos aos autos arrematados, há registro, à fl. 108, de que o Reclamante ingressou com ação judicial junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, fazendo menção apenas ao número do protocolo, não especificando o número do respectivo processo.

Em resposta ao Ofício MP n. 704/2016, a ADEMA encaminhou mídia contendo cópia digitalizada do Processo Administrativo n. 2010-00045/TEC-LP-0006 e n. 2009-001788-TEC-AP-0008 e o Parecer Técnico - IT- 7060/2012-7046-GEAIA/GELIC/GEFIS relativo à sociedade empresária Medsul Comércio e Representações Ltda., tendo sido promovida a impressão do conteúdo e acostado aos autos, às fls. 129/161.

Os documentos acostados demonstram que a ADEMA, por meio do Parecer Técnico - IT- 7060/2012-7046-GEAIA/GELIC/GEFIS, posicionou-se contrária a emissão da licença ambiental prévia para a atividade da Central de Incineração de Resíduos de serviços de Saúde na área proposta, "(...) a Gerência de Avaliação de Impacto Ambiental - GEAIA, juntamente, com a Gerência de Licenciamento Ambiental - GELIC e a Gerência de Fiscalização Ambiental - GEFIS, após análise do Relatório de Controle Ambiental - RCA e do Estudo de Análise de Risco - EAR (...), bem como consubstanciado em vistorias 'in loco', e características ambientais da área, e ainda considerando a proximidade de núcleos urbanos, de viveiros aquícolas em operação e da existência de outros empreendimentos industriais vizinhos, que estariam submetidos aos impactos gerados por esta atividade, nos posicionamos CONTRARIAMENTE à emissão da Licença Prévia (...)" (vide fl. 147).

Após diligência empreendida no sistema de consulta processual do TJSE, foi juntada aos autos cópia de resenha processual da Ação de Indenização por Danos Materiais n. 201610300544 e cópia do acórdão da Apelação Cível n. 201600828159.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da CRFB/1988, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da CRFB/1988, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Do exposto, percebe-se que as atribuições constitucionais estabelecidas pelos arts. 127 e 129, IX, da CRFB/1988 expressamente incumbiram o MPSE da "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Isso significa que a atuação do MPSE deve estar contemplada por essas 04 (quatro) ordens de valores e, ao mesmo tempo, não potencializar ações que possam importar "representação judicial" ou "consultoria jurídica".

Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entende-se que a relação material subjacente ao presente IC n. 05.15.01.0301 envolve questão meramente patrimonial de pessoa jurídica de direito privado. Então, o presente caso não evidencia a eficaz proteção (1) à ordem jurídica, (2) ao regime democrático, (3) aos interesses sociais e (4) aos individuais indisponíveis.

O Reclamante pede para apurar as razões do indeferimento da licença ambiental prévia por parte da ADEMA, entretanto, não se

depreende da análise do Processo Administrativo n. 2010-00045/TEC-LP-0006 e n. 2009-001788-TEC-AP-0008 qualquer desvio de finalidade durante o decurso destes atos administrativos complexos capazes de provocarem a sua invalidade (art. 2º, parágrafo único, VII e art. 50, I da Lei n. 9.784/1999). Ao contrário, o Parecer Técnico - IT- 7060/2012-7046-GEAIA/GELIC/GEFIS é claro em sua conclusão à fl. 147, *ipsis litteris et verbis*:

Do exposto a Gerência de Avaliação de Impacto Ambiental - GEAIA, juntamente com a Gerência de Licenciamento Ambiental - GELIC e a Gerência de Fiscalização Ambiental - GEFIS, após análise do Relatório de Controle Ambiental - RCA e do Estudo de Análise de Risco - EAR, protocolado na ADEMA em 06/01/2010 conforme nº 2010-000045/TEC/LP-0006 pela empresa Medsul Tecnologia de Ponta em Soluções Ambientais Ltda., pleiteando a Liberação da Licença Prévia para Implantação da Central de Incineração para Resíduos de Serviços de Saúde, e do Processo de nº 2011-001199/TEC/NOT-0227, bem como consubstanciado em vistorias 'in loco', e características ambientais da área, e ainda considerando a proximidade de núcleos urbanos, de viveiros aquícolas em operação e da existência de outros empreendimentos industriais vizinhos, que estariam submetidos aos impactos gerados por esta atividade, nos posicionamos CONTRARIAMENTE à emissão da Licença Prévia para atividade de Central de Incineração para Resíduos de Serviços de Saúde na área proposta.

Portanto, o indeferimento da licença prévia para instalação da Central de Incineração para Resíduos de Serviços de Saúde fora precedido de análise técnica. E, como órgão ambiental integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a ADEMA possui autonomia administrativa para aferir os projetos apresentados e indeferir os pedidos de licenciamento ambiental quando contrários às normas ambientais. Não concordando, a parte interessada, com a conclusão da equipe técnica, pode interpor o devido recurso administrativo.

Além disso, o fato de o Reclamante apoiar o projeto da Central de Incineração para Resíduos de Serviços de Saúde em suposta expectativa criada pelo Governo do Estado de Sergipe não traz, por si só, a obrigatoriedade de contratação, até porque, como admite o Reclamante, 'não existia um compromisso formal entre as partes' (vide itens 4.3 e 4.4, fl. 16). Ainda assim, o Reclamante antecipou-se na aquisição de 02 (dois) incineradores no valor total de R\$ 871.500,00 (oitocentos e setenta e um mil e quinhentos reais) com o fim de, segundo suas palavras no item 3.1 de fl. 22, 'solucionar a parte mais complexa do projeto, os equipamentos, que levam, em média, 06 (seis) meses para entrega pelos fabricantes'.

Recuperar o valor suprarreferido está restrito a esfera patrimonial disponível do Reclamante, refugindo às atribuições constitucionais do MPSE. Inclusive, o Reclamante ajuizou a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais n. 201610300544, pleiteando a recuperação dos prejuízos que entende ter sofrido em função de eventual legítima confiança criada pelo Governo do Estado de Sergipe.

Logo, não se faz presente o interesse público que exige a sua intervenção no feito na forma do art. 82 do CPC/2015. Esse dispositivo infralegal está em harmonia com os já citados arts. 127 e 129, IX, da CRFB/1988, conforme explica Hugo Nigro Mazzilli, agrupando 03 (três) categorias de interesse público:

a) existência de um interesse indisponível ligado a uma pessoa (v.g. um incapaz); b) a existência de interesse indisponível ligado a uma relação jurídica (v.g. em ação de nulidade de casamento); c) a existência de um interesse, ainda que não propriamente indisponível, mas de suficiente abrangência ou repercussão social, que aproveite em maior ou menor medida a toda a coletividade (v.g. em ação para defesa de interesses individuais homogêneos, de largo alcance social).

Na hipótese em apreço, fica patente a desnecessidade de atuação do MPSE por de tratar de direito individual disponível.

Quanto ao pedido de apurar a atual realidade do lixo patogênico no Estado de Sergipe, deve-se registrar que tramitava nesta Promotoria de Justiça o IC n. 05.11.01.0181, cujo objeto é o descarte de lixo hospitalares, e fora arquivado com remessa aos autos da Ação Civil Pública (ACP) n. 2003.85.00.003380-1 em trâmite na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Assim, tendo o órgão ambiental componente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), o qual detém como atribuição precípua a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, exarado pronunciamento no Parecer Técnico - IT- 7060/2012-7046-GEAIA/GELIC/GEFIS que se posiciona tecnicamente contra a licença ambiental prévia sem indícios de desvio de finalidade (art. 2º, parágrafo único, VII e art. 50, I da Lei n. 9.784/1999), não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos.

O Parecer Técnico - IT- 7060/2012-7046-GEAIA/GELIC/GEFIS de fls. 129/161 goza dos atributos aos atos administrativos. Presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Explicando o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):



Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por tais razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.

Notifiquem-se os interessados.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju(SE), 21 de fevereiro de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0087

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato (NF) instaurada em razão da manifestação n. 13949 realizada por meio da Ouvidoria Geral do Ministério Público de Sergipe, reclamando de burocracia leonina implantada pela Secretaria da Cultura do Estado de Sergipe (SECULT) para selecionar os artistas que vão participar do Encontro Nordestino de Cultura 2018, o que prejudica os pequenos trios pés de serra, as bandas locais, as quadrilhas juninas e outros pequenos grupos afins (fls. 02/05-verso).

O Reclamante solicita, por fim, intervenção do Ministério Público de Sergipe (MPSE) para realização de seleção ou pré-seleção simplificada para garantir a oportunidade de participação dos pequenos trios pés de serra, das bandas locais, das quadrilhas juninas e de outros pequenos grupos afins "(...)" sem tantas EXIGÊNCIAS, despesas e burocracia constantes do referido edital" (fl. 05).

Às fls. 09/19, foi juntado o edital do Chamamento Público e, às fls. 20/23, foram juntadas as diligências realizadas no Portal da Transparência do Governo Federal.

É o relatório.

Inicialmente, deve-se ressaltar que as normas jurídicas não podem ser interpretadas silogisticamente de modo a produzir situações desarrazoadas, inexequíveis e, principalmente, tratando-se de normas relativas a licitações, contrárias ao interesse público. A garantia da "observância do princípio constitucional da isonomia" deve ser aferida em ordem a permitir a consecução do outro objetivo inscrito no art. 3º da Lei n. 8.666/1993: "a seleção da proposta mais vantajosa para a administração".

Por óbvio, a seleção da proposta mais vantajosa, e daí a possibilidade de se exigir requisitos para a habilitação dos licitantes, não se identifica simplesmente com o objetivo único de propiciar a participação do maior número possível de concorrentes. E, por consequência, adotando-se o critério de reduzir ao mínimo os requisitos exigíveis para a participação no certame.

A Administração Pública também pode legitimamente perseguir como a proposta mais vantajosa para atender ao interesse público aquela que apresenta maior garantia no cumprimento das obrigações. O objetivo é reduzir os riscos de descontinuidade da execução do contrato.

No caso dos autos, trata-se da modalidade de licitação denominada "concurso" (art. 22, IV, Lei n. 8.666/1993). É o meio que a Administração Pública deve adotar para escolher trabalho artístico, seja mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores. E os critérios de concorrência e escolha devem estar especificados em edital (art. 22, §4º c/c art. 52, Lei n. 8.666/1993).

Art. 22, Lei n. 8.666/1993 - São modalidades de licitação:

[...]

IV - concurso;

[...]

§4º- Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

De acordo com o art. 27, da Lei n. 8.666/1993, para que os interessados possam participar do concurso, devem estar habilitados jurídica, técnica, econômico-financeira, trabalhista e fiscalmente (art. 27, Lei n. 8.666/1993). O art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993 abre a possibilidade do gestor público dispensar, no todo ou em parte, a documentação exigida pelos arts. 28, 29, 30 e 31 da Lei n. 8.666/1993.

Art. 27, Lei n. 8.666/1993 - Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I- habilitação jurídica;

II- qualificação técnica;

III- qualificação econômico-financeira;

IV- regularidade fiscal e trabalhista;

V- cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No entanto, no caso em espécie, foi dispensada somente a documentação referente à habilitação técnica (art. 30, Lei n. 8.666/1993).

O item 3 do Edital do Chamamento Público - Arraiá do Povo - Encontro Nordestino de Cultura 2018 indicou a qualificação exigida para os interessados em participar do concurso consoante disposição do art. 52, §1º, I, da Lei n. 8.666/1993. E, realizando sua análise é possível aferir um espelhamento em face dos arts. 28, 29 e 31 da Lei n. 8.666/1993.

Art. 52, Lei n. 8.666/1993 - O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§1º- O regulamento deverá indicar:

I- a qualificação exigida dos participantes;

II- as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III- as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§2º- Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

O item 3.3 exige que todos os documentos relacionados à habilitação jurídica, regularidade fiscal e econômico-financeira sejam enviados em envelope lacrado denominado "ENVELOPE A" ao Setor de Protocolo da SECULT.

Nele, deve constar ficha de inscrição (item 3.3.a), ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor acompanhado de documentos de eleição de seus administradores/dirigentes, requerimento de microempresário ou certificado da condição de microempreendedor individual em se tratando de pessoas jurídicas (item 3.3.b), RG, CPF e comprovante de residência do representante legal da pessoa jurídica (itens l e m) e identificação do representante legal do artista e cópia do contrato de exclusividade com vigência mínima de 01 (um) ano (item n). São exigências que correspondem ao art. 28, da Lei n. 8.666/1993, relativas à habilitação jurídica.

Art. 28, Lei n. 8.666/1993 - A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I- cédula de identidade;

II- registro comercial, no caso de empresa individual;

III- ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV- inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

Já os itens 3.3.c, 3.3.d, 3.3.e, 3.3.f, 3.3.g, 3.3.h, 3.3.i e 3.3.j exigem que também conste no "ENVELOPE A" comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal (CNPJ), certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (PGFN), certidão negativa de débitos estaduais (Sergipe), certidão negativa de débitos municipais (Aracaju), certificado de regularidade do FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), declaração de não emprego de menores, declaração de que não possuem vínculo com alguma entidade pública, estadual, municipal ou federal. Nada diferente do elencado no art. 29 da Lei n. 8.666/1993, relativas à habilitação fiscal e trabalhista.

Art. 29, Lei n. 8.666/1993 - A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II- prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

IV- prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Por fim, os itens 3.3.k, 3.3.q e 3.3.r exigem que o "ENVELOPE A" contenha, igualmente, balanço patrimonial e demonstrações contábeis ou declaração anual do simples nacional em se tratando de MEI, dados bancários da pessoa jurídica e, no mínimo, 03 (três) notas fiscais que registrem os cachês recebidos equivalentes às categorias inscritas. São exigências que se equiparam ao enumerado pelo art. 31 da Lei n. 8.666/1993, que trata da habilitação econômico-financeira.

Art. 31, Lei n. 8.666/1993 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§1º- A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§2º- A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§3º- O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§4º- Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§5º- A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

As únicas exigências que destoam dos arts. 28, 29 e 31 da Lei n. 8.666/1993 são as dos itens 3.3.o e 3.3.p, os quais tratam do comprovante de cadastro do artista no mapa cultural e o comprovante de cadastro no ComprasNet.

O Mapa da Cultura é um espaço digital criado pelo Ministério da Cultura com o objetivo de integrar e dar visibilidade para projetos, artistas, espaços, eventos culturais e seus produtores. Este espaço digital será integrado aos sistemas de informação dos Estados e Municípios para o fim de consolidar os sistemas de informações e indicadores culturais.

Trata-se de pilar do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC), criado pelo art. 9º da Lei n. 12.343/2010. Seu intuito é coletar, armazenar e difundir dados e informações sobre objetos culturais em âmbito nacional, agregando bases de dados de órgãos públicos e privados de cultura, que facilitarão a atualização das informações por meio de acesso remoto, formando um sistema de informações aberto, dinâmico e vivo. A pretensão é torná-lo o maior repositório de dados sobre a cultura brasileira.

Art. 9, Lei n. 12.343/2010 - Fica criado o Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC, com os seguintes objetivos:

I- coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PNC e sua revisão nos prazos previstos;

II- disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados;

III- exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PNC.

Art. 10, Lei n. 12.343/2010 - O Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC terá as seguintes características:

I- obrigatoriedade da inserção e atualização permanente de dados pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios que vierem a aderir ao Plano;

II- caráter declaratório;



III- processos informatizados de declaração, armazenamento e extração de dados;

IV- ampla publicidade e transparência para as informações declaradas e sistematizadas, preferencialmente em meios digitais, atualizados tecnologicamente e disponíveis na rede mundial de computadores.

§1º- O declarante será responsável pela inserção de dados no programa de declaração e pela veracidade das informações inseridas na base de dados.

§2º- As informações coletadas serão processadas de forma sistêmica e objetiva e deverão integrar o processo de monitoramento e avaliação do PNC.

§3º- O Ministério da Cultura poderá promover parcerias e convênios com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas para a constituição do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Já o ComprasNet é o portal de compras do Estado de Sergipe. Nele, todas as licitações, independente da modalidade, dispensas e inexigibilidades são divulgadas e acompanhadas por fornecedores, órgãos do governo e cidadão. Também são disponibilizadas informações referentes às compras públicas futuras, em andamento e concluídas do Estado.

Portanto, o ComprasNet garante uma maior transparência das aquisições realizadas pelo Estado de Sergipe e facilita o monitoramento dos gastos públicos, tanto pelos órgãos fiscalizadores quanto pela sociedade. Conseqüentemente, possibilita a redução dos preços, agiliza e simplifica o processo de aquisição de bens e serviços, reduz os custos operacionais, disponibiliza de forma rápida as informações gerenciais, proporciona maior interação, amplia as oportunidades e negócios e incrementa a competição entre os participantes.

Fica claro, diante do exposto, que os itens 3.3.o e 3.3.p do Edital do Chamamento Público - Arraiá do Povo - Encontro Nordeste de Cultura 2018 não induz tratamento diferenciado que importa vulneração ao §1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993. Para que se considere haver comprometimento, restrição ou frustração do caráter competitivo, os requisitos devem se revelar, sem qualquer contestação razoável, de plano, absolutamente arbitrário, direcionado deliberadamente a alcançar, mediante exigências impertinentes ou irrelevantes, outros interesses que não sejam a satisfação do interesse da Administração Pública.

Nesse sentido, nenhuma dessas 02 (duas) hipóteses ocorreram no caso examinado. Ou seja, as exigências dos itens 3.3.o e 3.3.p não se revelam, de forma chapada, discriminatórias e nem com o efeito prático de restringir a competição do concurso.

Ressalte-se, ainda, que os itens 3.4, 4 e 6 do Edital do Chamamento Público - Arraiá do Povo - Encontro Nordeste de Cultura 2018 traz os critérios de julgamento dos projetos/apresentações e atrações artísticas inscritas. E estes critérios são divididos de uma forma que admitem a participação de pequenos trios pés de serra, as bandas locais, as quadrilhas juninas e outros pequenos grupos afins. A título de exemplo, o item 4.2 traz os critérios de julgamento para "Trios de Forró ou Bandas Iniciais" e os itens 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6 abrem concorrência para a música sergipana.

Em virtude do que foi exposto, considera-se que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça de lesão ao patrimônio cultural de modo que intervenções desta Promotoria de Justiça no sentido de obrigar a Administração Pública a realizar seleção ou pré-seleção simplificada a determinadas categorias artísticas apesar da faculdade prevista no art. 32, §1º, da Lei n. 8.666/1993, revela lesão ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CRFB/1988).

Por tais motivos, promove-se o ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação nos termos do art. 3º, §2º, I, da Resolução n. 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROJ.

Aracaju(SE), 18 de junho de 2018.

ADRIANA RIBEIRO OLIVEIRA

EDUARDO LIMA DE MATOS

Promotora de Justiça

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO PROEJ: 05.18.01.0060

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação dos Condomínios Mansão Jardim Residence, Jardim de Londres, Le Provence, Ouro Negro, Fontana D' Trevi e Residencial Ouro Verde, via ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada pelo evento denominado "Forrozão Entre Amigos", que será realizado no dia 14 (quatorze) de abril de 2018, na Rua Antônio Carlos Leite Franco, s/n, Bairro Jardins, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Em audiência extrajudicial realizada nesta Promotoria de Justiça, o representante da empresa Planejar Gestão e Eventos Ltda-ME, organizadora do evento reclamado, juntou o Ofício nº 017/2018, acompanhado de cópia do Comprovante de Inscrição e situação regular da empresa, Autorização nº 126/2018, expedida pela SMTT, Autorização Provisória nº 109/2018, emitida pela EMSURB e Autorização Ambiental nº 165/2018, emitida pela SEMA (fls. 25/50).

Por cautela, foram solicitadas informações à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA e à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - SMTT, para o fim de se perquirir acerca da efetiva concessão e cumprimento de possíveis Autorizações conferidas para o evento.

Em resposta, a SMTT encaminhou o Ofício nº 90/2018, acostado às fls. 55/56 informando que o evento foi autorizado através do Termo de Viabilidade nº 126/2018, tendo em vista que o mesmo aconteceria em uma via pública não liberada para o fluxo de veículos, não atrapalhando a mobilidade urbana da cidade.

A SEMA fez remessa do Relatório Técnico 379/2018, informando que o evento foi autorizado pela Autorização Ambiental nº 165/2018 (fls. 57/60), e que durante a sua realização foram atendidas todas as condicionantes que constam na autorização ambiental.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor, com arrimo nas informações encaminhadas pela SEMA, a saber:

- 1) Que o Sr. José Emídio Cunha Júnior, entrou com requerimento através do formulário de autorização para eventos, nº 0401/2018, solicitando autorização ambiental para utilização de som.
- 2) O evento foi autorizado com base na Legislação Municipal e foi liberado através da Autorização Ambiental nº 165/2018. Foi fiscalizado durante a sua realização quanto ao atendimento às condicionantes expressas na Autorização Ambiental, para minimizar o incômodo aos moradores do local.
- 3) Nas fiscalizações durante o evento verificou-se que o som emitido pelo evento foi audível apenas nas áreas mais próximas do local do evento, mas a intensidade do som emitido para área residencial não exercia pressão sonora suficiente para causar danos a saúde da população, tendo em vista que na área interna do espaço, o som emitido era de 90dbA, sendo que o som foi projetado para reduzir a pressão sonora a partir da área externa do espaço
- 4) Sendo assim, o organizador do evento denominado "Forrozão Entre Amigos 2018", atendeu as condicionantes que constam na autorização ambiental.



Diante dos fatos declinados, tendo o órgão ambiental competente, Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, concedido autorização ambiental para o evento, não se vislumbra razão que sustente a manutenção do trâmite dos autos, uma vez que os atos praticados gozam das peculiaridades inerentes aos atos administrativos, mormente os atributos de presunção de legitimidade, que o caracteriza como verdadeiro e conforme o direito; imperatividade, realçando que os atos dispõem de força executória e se impõem aos particulares, independentemente de sua concordância e, por fim, auto-executoriedade, o que o dispensa de ordem judicial para ser cumprida.

Outrossim, impende registrar que, desde a instauração da presente Notícia de Fato até a presente data, sequer chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça denúncia sobre a realização do evento ou qualquer irregularidade ambiental/urbanística dele decorrente.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, por ter sido registrado anteriormente, o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comuniquem-se aos interessados.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0036

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato registrada a partir do Processo n. 1.35.000.001214/2017-89, encaminhado pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar suposto crime de maus tratos, praticado por um Sr. conhecido como Nenzinho, que reside na Rua Gean Carlos dos Santos, Nº 33, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, informou através do Ofício nº 0425/2018 de fl. 24, que procedeu fiscalização in loco por meio dos seus agentes, constando que o animal em questão havia falecido há aproximadamente seis meses, não tendo os vizinhos conhecimento sobre as circunstâncias do óbito.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.



Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de comprovação de materialidade do crime de maus tratos praticado pelo morador da Rua Gean Carlos dos Santos, Nº 33, Bairro São Conrado, nesta Capital.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não constatada.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SUMÁRIO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.18.01.0050

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de reclamação anônima registrada pela ouvidoria, consistente em suposta poluição sonora/perturbação ao sossego provocada por uma residência localizada na Rua José Leite Prado, nº 721, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Aduziu o reclamante que o imóvel situado no endereço reclamado vem sendo alugado para eventos, durante a realização destes, são utilizados equipamentos sonoros em volume excessivo, principalmente nos períodos vespertino e noturno, se estendendo durante a madrugada.

Inicialmente, diante da insuficiência de informações, tornou-se imperiosa a adoção de investigações preliminares.

Oficiada, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA, informou através do Relatório de Fiscalização Ambiental nº 374/2018 de fls. 14/19, que ao dirigir-se até a rua informada pelo reclamante, não identificou o número da residência indicada, no entanto, na rua paralela foi encontrada uma residência com o número citado na reclamação, contudo, não foi constatada atividade ruidosa. A residência não apresentava aparência de ser para aluguel de eventos, nem havia contato exposto. Sendo que também não consta nenhuma autorização ambiental para utilização de som em nenhum dos dois endereços citados.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.



Pois bem. Sem grandes divagações, entendemos que o arquivamento da presente Notícia de Fato é de rigor. Explica-se.

Após o resultado das diligências empreendidas por esta Promotoria de Justiça, restou evidenciada a ausência de dano ambiental proveniente de poluição sonora advinda da residência localizada na Rua José Leite Prado, nº 721, Bairro Atalaia, nesta Capital.

Assim, de acordo com as informações técnicas arregimentadas pelo órgão ambiental, a denúncia fora avaliada como não constatada.

Nesse diapasão, analisando o conteúdo da presente Notícia de Fato, malgrado o resultado das diligências junto ao órgão ambiental aponte a ausência de poluição sonora, o que por si autoriza o não prosseguimento desta investigação, em se tratando de um possível conflito de vizinhança, em caso de eventual permanência dos supostos ruídos, poderá o incomodado ajuizar ação cabível para adoção das medidas que entender pertinentes com vistas a salvaguardar o seu direito de natureza individual.

Desse modo, tais razões são suficientes para o indeferimento da instauração de Procedimento Administrativo e para a promoção do ARQUIVAMENTO SUMÁRIO destas peças de informação, o que faço nos termos do o que faço nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Comunique-se ao noticiante na forma do art. 3º, § 2º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 24 de maio de 2018.

Eduardo Lima de Matos

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 39/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 27 dias de junho de 2018, através da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 50.18.01.0057, tendo por objeto apurar a inexistência de acompanhantes especializados aos alunos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento da rede municipal de ensino, aprimorando e ampliando o atendimento Educacional especializado-AEE, inclusive com a implantação de salas de recursos multifuncionais, a fim de assegurar-lhes condições de acesso, participação e aprendizagem.

Itabaiana, 03 de julho de 2018.

CLAUDIA DO AMARAL CALMON

Promotora de Justiça

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)



10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Extratos de Nomeações, Exonerações, Aposentações - Servidores

ATO Nº 323/2018, DE 28 DE JUNHO DE 2018, que exonera, a pedido, José Iralson de Jesus Santos, do cargo de Técnico do Ministério Público, Área Administrativa, nível médio, símbolo NM-1, referência 7, do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado de Sergipe, a partir de 30 de maio de 2018.

Todos os Atos publicados nesta página estão disponíveis em sua íntegra no site www.mpse.mp.br. Aracaju, 03 de julho de 2018.

MANOEL CABRAL MACHADO NETO
SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
